



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **1000983-89.2020.5.02.0069**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 08/09/2020

**Valor da causa:** R\$ 9.480,09

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CRISTIANE FERNANDES QUEIROZ COELHO

**ADVOGADO:** HELIO TADEU BROGNA COELHO

**RECLAMADO:** IMPERIAL ESPORTS LTDA.

**ADVOGADO:** JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR

**ADVOGADO:** LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO

**ADVOGADO:** KAREN DRUCKER

**ADVOGADO:** GUILHERME GRANADEIRO GUIMARAES

**ADVOGADO:** RODRIGO MARTINI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATSum 1000983-89.2020.5.02.0069**  
RECLAMANTE: CRISTIANE FERNANDES QUEIROZ COELHO  
RECLAMADO: IMPERIAL ESPORTS LTDA.

## **TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº. 1000983-89.2020.5.02.0069 – Rito Sumaríssimo**

**Processo nº. 1001207-27.2020.5.02.0069 – Rito Ordinário**

Ausentes as partes.

Proposta final conciliatória prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a Vara a seguinte

## **SENTENÇA**

Processo nº. 1000983-89.2020.5.02.0069

A reclamante CRISTIANE FERNANDES QUEIROZ COELHO ajuíza Reclamação Trabalhista em face de IMPERIAL ESPORTS LTDA., contexto no qual requer o reconhecimento do vínculo de emprego entre a referida empresa e seu filho Sr. Matheus Queiroz Coelho, de 06.11.2019, quando foi contratado na qualidade de “jogador de esporte eletrônico e-sport”, com término em 15.12.2019, mercê de seu falecimento. A autora, na condição de representante do espólio, requer a condenação da ré no pagamento dos consectários advindos de tal liame. Postula os títulos arrolados a fls. 08, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.480,09.

Inconciliados.

A reclamada, em defesa, suscita preliminares de incompetência absoluta em relação à pretensão referente aos recolhimentos previdenciários, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, nega a existência de contrato de trabalho entre as partes. Exterioriza sua irresignação contra todos os fatos

e argumentos jurídicos narrados na peça inicial, pugnando pela declaração de improcedência do pedido formulado na presente ação; no caso de condenação, pretende a compensação dos valores já quitados ao longo do pacto laboral; requer, ainda, a aplicação à parte autora das penalidades atinentes à litigância de má-fé, além da incidência da hipótese prevista no artigo 940 do Código Civil.

A reclamante manifesta-se sobre a defesa e documentos a fls. 256/269.

Por ocasião da audiência de instrução, são colhidos os depoimentos da reclamada, bem como das testemunhas convidadas pelas partes (fls. 393/401).

Determina-se o encerramento da instrução processual.

Razões finais apresentadas pela ré a fls. 407/418, bem como pela demandante a fls. 419/429.

-

Processo nº. 1001207-27.2020.5.02.0069

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por CRISTIANE FERNANDES QUEIROZ COELHO, JORGE JOSE FRANCISCO COELHO FILHO, FILLIPE QUEIROZ COELHO e LEONARDO QUEIROZ COELHO em face de IMPERIAL ESPORTS LTDA. De acordo com o que se depreende da peça inicial, os autores pretendem a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais reflexos, por entenderem que, ao proporcionar precárias condições de trabalho, bem como ter sido negligente com o estado de saúde do Sr. Matheus Queiroz Coelho, respectivamente seus filho e irmão, a empresa teria contribuído para seu óbito. A pretensão encontra exteriorizada a fls. fls. 25/26, atrelada ao valor da causa de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

Inconciliados.

A reclamada, em defesa, argui preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade de parte. Em sede contestatória, impugna a pretensão exteriorizada na peça exordial, assegurando não ter qualquer responsabilidade sobre os fatos que ensejaram o falecimento do Sr. Matheus Queiroz Coelho. Requer o reconhecimento da improcedência dos pedidos exarados na vestibular.

Os reclamantes manifestam-se sobre a defesa e documentos a fls. 899/919.

Em sede de instrução, são colhidos os depoimentos da reclamada, bem como das testemunhas indicadas pelas partes (fls. 941/949).

Determina-se o encerramento da instrução processual.

Malograda a última proposta conciliatória.

É o relatório.

## **DECIDE-SE**

### **1 – Das Considerações Iniciais**

**1.1** – Tendo em vista que os processos nº. 1000983-89.2020.5.02.0069 e nº. 1001207-27.2020.5.02.0069 são conexos, mercê da identidade de causa de pedir; atentando para o fato de que, em nome do princípio da economia processual, os referidos feitos já foram instruídos concomitantemente e, considerando os termos do parágrafo 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, converto em ordinário o rito da primeira demanda e determino a reunião de ambos para decisão conjunta. **Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.**

**1.2** – Em atenção às ponderações expendidas em sede de defesa, declaro que, em virtude de o suposto contrato de trabalho objeto da presente lide ter se iniciado em 06.11.2019, o feito será analisado e o julgamento proferido à luz das normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho alterada a partir do advento da “Reforma Trabalhista”, implementada pela Lei nº. 13.467/2017.

**1.3** – Para facilitar a exposição do raciocínio deste juízo, os processos 1000983-89.2020.5.02.0069 e 1001207-27.2020.5.02.0069, quando invocados, serão identificados, pelos números “983” e “1207”, respectivamente.

Da mesma forma, o atleta Sr. Matheus Queiroz Coelho, codinome “brutt”, doravante, no contexto desta decisão, será mencionado pelo seu primeiro nome.

## 2 – Da Incompetência Absoluta

O pedido formulado na petição inicial do processo 1207 tem ligação com o suposto contrato de trabalho havido entre a reclamada e o Sr. Matheus que, segundo consta do arrazoado lançado no feito 983, desenvolveu-se no período de 06.11.2019 a 15.12.2019. Tal circunstância, por si só, é suficiente para enquadrar esta Justiça Obreira como a única competente *ratione materiae* para conhecer, apreciar e julgar as todas as pretensões constantes da reclamatória trabalhista em questão, em consonância com o disposto no *caput* do artigo 114 da Constituição Federal. Rechaço tal preliminar arguida, neste particular.

No que concerne aos recolhimentos previdenciários, a questão correspondente será apreciada no momento oportuno, caso o contrato de trabalho entre a reclamada e o atleta seja reconhecido.

## 3 – Da Liquidação dos Pedidos

Nos termos do artigo 840, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – devidamente alterado pela Lei nº 13.467/17 – os pedidos devem ser certos e determinados, com a indicação, expressa e específica, do valor correspondente, sob pena de imediato arquivamento da reclamação, com a extinção dos pedidos formulados no feito.

No caso dos autos, em consonância com o aludido comando legal, as petições iniciais dos processos 983 e 1207 apresentaram pedidos com a indicação expressa e individualizada dos valores correspondentes.

Não se espera que as pretensões estejam atreladas a cálculos detalhados, bastando a indicação do *quantum* correspondente a cada pleito em específico, justificado, ainda que por estimativa.

Partindo do acima explicitado, rechaço as impugnações ofertadas pela ré neste particular, mantendo, inclusive, o valor atribuído à causa, posto que consentâneo com o pleito exteriorizado na peça vestibular.

## 4 – Da Inépcia da Inicial

Consoante dispõe o artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, a petição inicial trabalhista deve conter um substrato mínimo de elementos que possibilitem a efetiva instauração do contraditório, a ampla defesa e o julgamento da lide obtido através da aplicação da norma jurídica ao caso concreto.

No caso dos autos, os pedidos constantes das peças iniciais dos processos 983 e 1207 foram elaborados segundo os requisitos e procedimentos legais (artigo 324 do Código de Processo Civil), deles se identificando tanto a pretensão propriamente dita como o fato jurídico sobre o qual estão assentados, além dos valores correspondentes a cada uma das pretensões, conforme previsão constante do parágrafo 1º, do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho [com as alterações provenientes da Lei nº. 13.467/2017]. Não se constatou nenhum obstáculo ao direito de resposta da ré, plenamente exercitado com a juntada das peças contestatórias por ela elaboradas em ambos os feitos, cujos termos foram consolidados por ocasião das respectivas audiências de conciliação.

No mais, há que se ter em mente o princípio primazia da resolução do mérito, que exsurge da exegese dos artigos 4º. e 6º. c/c inciso IX, do artigo 137, todos do Código de Processo Civil, sendo certo que a decisão judicial deve pautar-se pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, notadamente quando não prejudicado o contraditório.

## **5 – Da Impossibilidade Jurídica do Pedido**

Após a análise global e sistemática dos argumentos e pretensões exaradas na exordial dos autos 983, tenho que o pedido nela constante não encontra vedação expressa em nosso ordenamento jurídico trabalhista, motivo pelo qual rechaço a hipótese de impossibilidade jurídica, invocada em sede de preliminar contestatória.

## **6 – Da Ilegitimidade de Parte**

A legitimidade de parte caracteriza-se pela pertinência subjetiva do pedido, de onde exsurge os hipotéticos titulares da relação jurídica material controvertida.

Pois bem.

**6.1** – Considerando o pedido nuclear formulado nos autos 983, qual seja, reconhecimento do vínculo de emprego entre o Sr. Matheus e a reclamada e, tendo em vista a composição do polo ativo constante da própria petição inicial agregada a tal processo, determino sua retificação, para fins de dele constar ESPÓLIO DE MATHEUS QUEIROZ COELHO, parte essa que permanece sendo representada por sua mãe Sr<sup>a</sup>. Cristiane Fernandes Queiroz Coelho.

**6.2** – De acordo com o que se denota da petição inicial dos autos 1207, os autores alegaram terem sofrido danos morais, pois, na concepção deles, a reclamada – empregadora do Sr. Matheus, conforme o declarado no processo 983 – teria sido negligente, bem como praticado irregularidades hábeis a agravar o estado de saúde do jovem que, em 15.12.2019, veio a falecer. Diante deste contexto, os demandantes entenderam por bem ajuizar a presente demanda, no intuito de obter a condenação da ré no pagamento da indenização equivalente ao prejuízo a que, em tese, teria dado causa.

Ora, o objeto do feito 1207 encerra hipótese conhecida pela doutrina e jurisprudência como dano moral “indireto”, “reflexo” ou “em ricochete”, na qual, embora determinada conduta tida como ilícita atinja diretamente o patrimônio jurídico de uma pessoa específica, seus reflexos são sofridos indiretamente por terceiros vinculados a ela através de laços afetivos [tais como família, amigos próximos e entes queridos].

No caso dos autos, de acordo com o exposto no processo 1207, embora a propalada conduta da ré ter, em tese, atingido diretamente o Sr. Matheus, foram os autores que sofreram as consequências da lesão aos direitos de personalidade dele quando de seu falecimento, por ser incontestável os laços afetivos que os vinculavam [os dois primeiros autores são pais e o terceiro e quarto demandados, irmãos].

Tal circunstância, por certo, é suficiente para legitimá-los como parte no polo ativo do feito em questão, pois configurada a necessária pertinência subjetiva nessa seara.

Com relação à matéria, transcrevo os ensinamentos do Ilustre Professor Caio Mario da Silva Pereira:

*“Falecendo ou ficando gravemente ferida uma pessoa, o dano pode atingir outra pessoa que o morto ou ferido socorria ou alimentava; ou em caso do dano moral, aquela*

*que pela vítima cultivava afeição, e que sofreu os seus sentimentos”* [PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 9ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pag. 330].

Invoco, ainda, a jurisprudência sobre o tema, declarando seus termos e fundamentos jurídicos como parte integrante dessa decisão:

*“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. **Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.** 2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais. 3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. **Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado** (art. 186, CC/2002). 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão*

de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012). 6. **A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido.** Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. 7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização. 8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil. 9. Recurso especial parcialmente provido [ST] – REsp: 1734536 RS 2014/0315038-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08 /2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019; grifei e sublinhei].

“(...)RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO POR RICOCHETE. TRANSAÇÃO REALIZADA PELA VIÚVA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. SUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO A SER FORMULADA PELA FILHA DO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA. **Em se tratando de dano moral indireto, também denominado de dano por ricochete, tem-se por caracterizada lesividade capaz de atingir direito individual e personalíssimo de diversas pessoas e, por conseguinte, legitimar diferentes interessados, em face de um mesmo evento, reparação por perda de ente querido, cuja causa do falecimento seja atribuída à culpa de outrem.** Nesse contexto, a circunstância de a viúva haver celebrado acordo judicial em ação anterior, em relação a direito próprio, não constitui óbice ao reconhecimento da legitimidade da autora da presente ação que, na condição de filha do de cujus, também postula reparação. Ademais, em se discutindo o dano por ricochete, não há no

ordenamento jurídico definição de prejudicialidade entre as diversas vítimas possíveis, tampouco obrigação de que se constitua litisconsórcio ativo para a propositura da ação, a fim de que todos os interessados venham a juízo na mesma oportunidade. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” [TST – RR: 4158520125230037, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/10/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017; grifei e sublinhei].

*“DANO MORAL. IRMÃOS E GENITORES DA VÍTIMA. DANO EM RICOCHETE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Os reclamantes pretendem a indenização por danos morais que alegam ter sofrido em decorrência da morte de seu filho e irmão, tratando-se do que a doutrina vem chamando de dano moral indireto, reflexo, ricochete ou ‘préjudice d’affection’. O dano em ricochete é aquele decorrente de um evento que alcança não só a vítima, mas também outras pessoas a ela ligadas por um vínculo afetivo. **E não se põe em dúvida a dor de alguém que perde precocemente o filho ou o irmão, como é o caso em hipótese.** Nesse sentido, constata-se que o resultado lesivo experimentado de forma reflexa pelos autores guarda relação de causalidade com ato ilícito no âmbito da relação de emprego, o que torna **indiscutível o direito à reparação**” [TRT-1 – RO: 01004119320185010284 RJ, Relator: LEONARDO DIAS BORGES, Data de Julgamento: 02/10/2019, Décima Turma, Data de Publicação: 23/10/2019; grifei e sublinhei].*

Estando o polo ativo do feito 1207 regularmente constituído, rejeito tal preliminar arguida em sede de defesa.

## **7 – Do Cerceamento de Defesa**

**7.1** – Não obstante a existência de eventual nulidade do feito por cerceamento de defesa ser matéria a ser discutida em sede de recurso ordinário, este Juízo, a título de esclarecimento, manifestar-se-á aqui sobre os protestos efetuados por ocasião da audiência de instrução, bem como em sede de razões finais.

Compete ao Magistrado, como responsável pela direção do processo, autorizar as diligências úteis e necessárias, bem como rechaçar as meramente protelatórias ao deslinde da lide. Tal é o entendimento que exsurge do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigos 139 e 370, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, existindo nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do Juízo, incensurável é o indeferimento da oitiva tanto do reclamante como da reclamada, de perguntas direcionadas às partes ou testemunhas, bem como da produção de outras provas, sob pena de violação aos princípios da celeridade e da economia processual. Ressalto, aliás, especificamente no que tange à prova testemunhal, o teor dos artigos 442 e 443 do já citado Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho *ex vi* do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**7.2 – *In casu***, a reclamada sustentou, por ocasião da audiência de instrução e, também, em sede de razões finais, que seu direito de defesa teria sido cerceado a partir do indeferimento, por parte do juízo, da oitiva da representante do espólio do jogador Sr. Matheus, Sr<sup>a</sup>. Cristiane Fernandes Queiroz Coelho, bem como da realização de alguns de seus questionamentos direcionados às testemunhas, quando de seus respectivos depoimentos colhidos por ocasião da audiência de instrução.

Ocorre que os argumentos expendidos nesse particular pela empresa não encontram amparo nos elementos dos autos, conforme exporei abaixo.

**7.2.1** – Os pedidos formulados tanto no processo 983 como no 1207 são objetivos, relacionados de forma direta com fatos ocorridos na época em que se deu a relação entre o Sr. Matheus e a reclamada, liame este cuja constituição, independentemente de sua natureza jurídica, foi conduzida pessoalmente pelo atleta. Tal conclusão é de fácil alcance, pois não há nos autos nem sequer indícios de que, qualquer concretização nessa seara, tenha ocorrido com assistência da mãe Sr<sup>a</sup>. Cristiane Fernandes Queiroz Coelho, notadamente por ser ele maior de idade quando assinou o instrumento de fls. 25/30 [processo 983].

Note-se, ainda, ser incontroverso que a Sr<sup>a</sup>. Cristiane não esteve presente ao longo do período no qual o jogador permaneceu instalado na *gaming house* mantida pela reclamada, só comparecendo ao local alguns dias antes do falecimento do filho, tão somente para levá-lo para o Rio de Janeiro, onde pretendia acompanhar seu tratamento de saúde.

Por outro lado, há que se destacar que a ré, ao mencionar a Sr<sup>a</sup>. Cristiane em suas manifestações, limitou-se em questionar sua conduta tanto com relação ao estado de saúde do Sr. Matheus como por ter ela exteriorizado seu descontentamento em face do tratamento despendido pela empresa ao filho, não apontando nenhum episódio no qual tenha se dado sua participação efetiva, direta ou indireta, no cotidiano da relação profissional existente entre ela e o atleta.

Em sendo assim, resta clara a ausência de justificativa jurídica para o deferimento da oitiva da Sr<sup>a</sup>. Cristiane, pelo simples fato de não ter ela informações substanciais e concretas capazes de colaborar para a formação do convencimento do juízo.

Aliás, a insistência por parte da ré no depoimento em questão, “... na medida em que (...) **acompanhou os fatos, esteve presente no local e, sobretudo, apresentou os fatos noticiados na petição inicial ...**” (fls. 393/394, reiterado a fls. 408/409, processo 983) poderia até, em tese, representar tentativa de exposição pessoal indevida da pessoa que a demandou judicialmente, o que não se pode crer, num primeiro momento, pois a boa-fé entre os partícipes da relação processual é o que se presume ao longo do tramite processual.

Registro, por oportuno, que o direito de invocar o posicionamento do Poder Judiciário sobre qualquer questão ou situação é assegurado constitucionalmente a todos, de modo que aquele que o exerce não tem que dar satisfações para a parte contrária do porque assim procedeu, apenas provar perante o juízo, através de meios lícitos, a pertinência das alegações que deram início ao processo.

Nem se cogite em eventual “violação do princípio da igualdade” a partir da oitiva do depoimento Sr. Bruno Martins da Silveira Gomes Paes (fls. 410, processo 983).

O jurista Nelson Nery Jr., em consonância com o pensamento Aristotélico, exaltou a premissa que ora sigo: “*dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”. Tendo como base esse pressuposto, a comparação entre a Sr<sup>a</sup>. Cristiane e Sr. Bruno demonstra-se totalmente despropositada, pois este, na qualidade de sócio da reclamada, representa-a não só em esfera judicial, mas também fora dela, o que o enquadra como partícipe direto e atuante no bojo da relação objeto das demandas ora em análise.

**7.2.2** – A propósito, o negado “interesse investigatório” deste juízo, ao contrário, mostrou-se inquestionável quando, diante da peculiaridade do caso, permitiu a oitiva de testemunhas que, em condições normais, seriam consideradas como suspeitas para depor.

É o caso do Sr. Eduardo Araújo Wokmer da Silva (codinome “dumai”) que, embora tenha sido indicado pela parte reclamante para prestar depoimento em audiência, seu pai, em resposta à intimação formal direcionada ao jogador, declarou expressamente ao patrono dos autores, em mais de uma oportunidade, estar em contato com a reclamada a respeito de tal convite, sem nem ao menos justificar porque assim procedeu e o que foi tratado neste contexto (fls. 337/341 e fls. 351/354, processo 983).

**7.2.3** – Na linha do mesmo pensamento, foi deferida a oitiva do Sr. Dener Roberto da Silva Oliveira (codinome “khtex”), mesmo diante dos reais indícios de ter ele interesse no julgamento do feito, no mínimo, contra os reclamantes do processo 1207.

E isto porque o referido jogador gravou “espontaneamente” um vídeo publicado em sua página no Youtube, anexado ao processo, que, segundo ele, tinha o intuito de apresentar o que denominou “sua versão” sobre os fatos que envolveram a relação do Sr. Matheus com a reclamada, em contraponto às “várias inverdades” veiculadas pela família do atleta, o que, conforme alegou, teria proporcionado a ele e outros jogadores “ataques nas redes sociais”.

Faz-se relevante, ainda, para a caracterização do quadro no qual o Sr. Dener estava inserido, o episódio ocorrido com sua então namorada, na mesma época da divulgação da mencionada mídia. De acordo com documentação juntada no processo, não tendo qualquer relação com a ré a não ser namorar um jogador a ela vinculado, a mencionada pessoa criou um perfil falso para proferir ataques em face da representante do espólio, tendo sido, inclusive, condenada judicialmente por conduta (v. fls. 373/378).

Não obstante o acima explicitado e a contradita ofertada pela parte autora, o Sr. Dener foi ouvido como testemunha e, mercê da força probante de seu depoimento, este foi utilizado como legítimo subsídio para este julgamento.

**7.2.4** – No afã da busca pela verdade real, o juízo também deferiu a oitiva da autodenominada “Henis Ferreira dos Santos” que, não portando um

só documento no dia da sessão, declarou perante o juízo nº. de CPF inexistente e, quando instada a comprovar sua qualificação, apresentou documentos com dados completamente diferentes dos apontados na audiência, conduta essa, aliás, não obstante ser reprovável e que será abordada em tópico próprio, não foi considerada para fins de desconstituição de seu relato.

**7.2.5** – A irresignação da reclamada, também exteriorizada em sede de razões finais, com relação ao indeferimento de determinadas perguntas que pretendia ver direcionadas às testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de instrução igualmente não merece consideração, na medida em que tais questionamentos eram irrelevantes ao deslinde da lide, conforme será explicitado ao longo desta decisão.

Destarte, partindo de todo o acima explicitado, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo que mister se faz refutar os argumentos nesse sentido, exarados tanto por ocasião da audiência de instrução, como na oportunidade das razões finais.

**7.3** – Na linha acima adotada, não se justifica a desconsideração das mídias apresentadas pela parte reclamante tão somente pelo fato de terem sido juntadas em formato distinto daquele previsto na Portaria nº. 09/2017, notadamente porquê, conforme redação conferida ao normativo quando do ajuizamento das demandas 983 e 1207, sua observância não era obrigatória. No mais, reitero que, diante da peculiaridade do caso, o intuito da busca da verdade real dos fatos é o que deve prevalecer, em detrimento de formalidades que, caso não observadas, não trarão prejuízo às partes, por serem plenamente sanáveis.

## **8 – Da Relação Jurídica Haverida entre as Partes**

Da definição de empregado contida no artigo 3º. da Consolidação das Leis do Trabalho – pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário – extraem-se os 04 requisitos essenciais à caracterização do vínculo de emprego: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Por outro lado, o mesmo legislador celetista, no artigo 442, além de prescrever ser o contrato de trabalho um acordo tácito ou expresso "*correspondente à relação de emprego*", ressaltou o império do princípio da primazia

realidade frente às figuras contratuais que se impõem formalmente com vistas a maquiar o verdadeiro liame jurídico. Adotou-se um meio termo entre a natureza jurídica contratualista e a institucional, para justificar a existência da relação de emprego e endossar que, independentemente da vontade das partes (ou da imposição de uma delas), quando presentes os requisitos do já citado artigo 3º., bem como aqueles constantes do artigo 2º., ambos do diploma consolidado, o contrato de trabalho inexoravelmente existe.

No caso dos autos, a parte reclamante do processo 983 afirmou, na petição inicial deste processo, que o Sr. Matheus prestou serviços para a reclamada, como autêntico empregado, durante o período de 06.11.2019 a 15.12.2019, quando veio a falecer, sem que o vínculo empregatício em questão fosse anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A ré, por sua vez, negou a existência da propalada relação de emprego propalada, assegurando que, após ter adquirido os direitos federativos junto à empresa “Team Reapers” pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o atleta atuou em nome dela, de forma pontual e independente, em apenas 02 (dois) jogos, sem estar subordinado juridicamente ao empreendimento.

Ora, consubstancia-se em regra básica da distribuição do ônus de prova no processo do trabalho que, uma vez admitida a prestação de serviços para a reclamada, cumpre à ela comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do trabalhador – a teor do que dispõem o artigo 818 do diploma obreiro e inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil – demonstrando ao Juízo, através de provas concretas (sejam documentais ou testemunhais) que as atividades por ele exercidas desenvolveram-se em caráter autônomo.

*In casu*, não obstante o extenso arrazoado lançado em sede contestatória, os elementos constantes dos autos 983 e 1207 conduzem à conclusão diversa daquela pretendida pela reclamada. É o que passo a discorrer abaixo, de forma segmentada, para melhor compreensão.

### ***8.1 – Do Contrato Especial de Trabalho Desportivo***

**8.1.1** – Considerando que o objeto do processo 983 tem, em sua essência, matéria estranha ao que ordinariamente compõe as reclamações em trâmite perante a Justiça do Trabalho, mister se faz, antes da análise do mérito da questão levantada pela parte reclamante, perpassar sobre o conceito do contrato especial de trabalho desportivo e suas repercussões no mundo jurídico e econômico daqueles que a ele se vinculam.

Atualmente, a prática desportiva profissional está regulamentada pela Lei nº. 9.615, de 24.03.1998, a qual, além deste ponto em específico, “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O artigo 3º. da legislação discrimina as manifestações pelas quais o desporto pode ser reconhecido:

*“I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, (...);*

*II – desporto de participação, de modo voluntário, (...);*

*III – **desporto de rendimento**, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.*

*IV – desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos ...”*  
(grifei e sublinhei).

O Capítulo V, por sua vez, versa sobre a “prática desportiva profissional”. Os artigos 28 e 28-A nele inseridos dão contorno às formas possíveis de vínculo entre os atletas e as entidades desportivas, especificando diretrizes e requisitos básicos, hábeis a lhes conceder legitimidade.

O *caput* do artigo 28 define que a “... atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva ...”. No bojo de seus parágrafos estão arrolados os parâmetros mínimos que devem compor o instrumento que obrigará seus signatários, com destaque para os §4º. e §5º., respectivamente:

*§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da **legislação trabalhista** e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei.*

*“§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, **tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício**” (grifei e sublinhei).*

O texto acima transcrito não só ressalta a convivência harmônica entre os ditames da Lei nº. 9.615, de 24.03.1998 e a Consolidação das Leis do Trabalho [instituto este que define e regula o contrato de trabalho à luz do princípio da primazia da realidade], como distingue o “contrato especial de trabalho desportivo” do “vínculo empregatício”, com ênfase à dependência do primeiro para com o segundo, a evidenciar que a atividade do atleta poderá ser, simultaneamente, de cunho desportivo e laboral, caso preenchidos os requisitos para tanto.

Por outro lado, artigo 28-A da Lei Geral de Desporto dispõe sobre as relações autônomas firmadas entre os atletas profissionais e as entidades desportivas:

*“Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.*

*§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.*

*§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.*

*§ 3º **O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas**” (grifei e sublinhei).*

**8.1.2** - No caso dos autos, é certo que a reclamada consubstancia-se em entidade de prática desportiva que explora jogos eletrônicos, atuando profissionalmente, nas pessoas de seus atletas coletivamente agregados em equipe, nas competições de *counter-strike: global offensive*”.

Tal circunstância, por certo, atrai à sua esfera a incidência da Lei nº. 9.615/1998, notadamente por enquadrar-se a empresa – em decorrência da natureza de suas atividades e objetivo social (cláusula IV, fls. 236) – na hipótese prevista no inciso III, do acima transcrito artigo 3º., qual seja, “desporto de rendimento”.

Registro, a propósito, as considerações acima empreendidas foram aqui expostas tão somente para fins de contextualização, pois não há, em ambos os processos, qualquer controvérsia neste particular. Destaco, aliás, que os contratos acostados aos feitos, nos quais a reclamada figura como parte, preveem expressamente a aplicação não só do normativo especial desportivo como da legislação trabalhista, como forma de regulação das relações instituídas em seu bojo.

## **8.2 - Da Relação Havida entre o Atleta Sr. Matheus e a Reclamada**

**8.2.1** - É incontroverso que a reclamada, em 06.11.2019, firmou instrumento com a empresa “TEAM REAPERS EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS EIRELI”, no qual ficou acertada a cessão definitiva dos “direitos federativos” do atleta Sr. Matheus, mediante o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A transação encontra-se lançada no instrumento juntado a fls. 25/30 do processo 983.

Neste contexto, chama a atenção o registro, além da aludida transferência de direitos, do:

“... compromisso de o **ATLETA** firmar com o **IMPERIAL** Contrato Especial de Trabalho Desportivo, em **consonância com as disposições da Lei Federal nº 9.615/98**” (item 1.1, “ii”; grifei e sublinhei).

Na sequência, depreende-se o acerto da obrigação de a reclamada formalizar contrato de trabalho com o jogador, concretizando o vínculo laboral e desportivo previsto no acima transcrito artigo 28 da Lei nº. 9.615, de 24.03.1998, a saber:

*“4.1. Em razão da presente transferência, a **IMPERIAL** e o **ATLETA** se obrigam a firmar o Novo Contrato de Trabalho, de acordo com a legislação especial e trabalhista aplicável à atividade do **ATLETA**, cujos termos e condições serão ajustados em instrumento próprio.*

*4.2. Neste ato a **TEAM REAPERS** garante que todas obrigações legais decorrentes do contrato firmado com o **ATLETA** estão integralmente cumpridas e quitadas, sendo que em caso de eventual questionamento pelo **ATLETA** de verbas de qualquer natureza (trabalhistas, fiscais, previdenciárias, etc.) do período anterior ao presente contrato serão de única e exclusiva responsabilidade da TEAM REAPERS, sem qualquer ônus para a **IMPERIAL**” (grifei e sublinhei).*

O contrato em questão foi assinado pelo representante da “TEAM REAPERS”, pelo sócio da reclamada, Sr. Fellipe Martins, bem como pelo Sr. Matheus. A partir de então, por estar em consonância com o artigo 38 da citada Lei nº. 9.615/1998, o ato formalmente tornou-se perfeito e acabado, coobrigando as partes em todos os seus termos, inclusive no que tange ao término da relação havida com a empresa cedente, iniciada em 22.01.2019 e renovada em 27.06.2019 (fls. 54/60 e fls. 64 /75, respectivamente; processo 983).

É importante consignar que tal documento foi juntado por ambas as partes no corpo dos dois processos aqui em análise, o que torna inquestionável seu teor, sob todos os aspectos, inclusive no que se refere à existência de duas relações distintas e independentes envolvendo o Sr. Matheus: uma que estava a se findar com a “TEAM REAPER” e outra que teria início a partir de então, com a previsão expressa de que cada empresa assumiria as responsabilidades pelos seus respectivos períodos nos quais o jogador esteve a disposição delas.

Ora, este quadro sedimentado no mundo jurídico e também neste processo tem o condão de fazer cair por terra alguns dos argumentos apresentados pela reclamada, notadamente no âmbito da defesa apresentada no processo 983.

O primeiro deles refere-se ao raciocínio que procura desacreditar a tese da existência de contrato de trabalho entre ela e o Sr. Matheus, pelo fato de a parte autora ter ingressado com reclamação trabalhista em face da empresa "TEAM REAPERS".

Os documentos juntados pela ré, relacionados a este ponto, não têm qualquer relevância para o julgamento do processo 983, por versar sobre vínculo distinto daquele ora em discussão, cuja existência, além de estar evidente no instrumento de cessão ora em análise, foi reconhecida judicialmente pela própria empresa "TEAM REAPERS", no âmbito de acordo judicial firmado perante a Justiça do Trabalho (fls. 294/295).

Por outro lado, não há dúvidas de que a reclamada firmou compromisso perante o próprio Sr. Matheus [que também assinou o instrumento] no sentido de que este seria seu empregado, pois este documento nem sequer objeto de impugnação. Destarte, a empresa não poderia tê-lo ignorado no campo fático e jurídico, como efetivamente o fez, notadamente porque a constituição da relação de emprego em si consolidou-se com a transferência do atleta para a reclamada, ficando para um segundo momento apenas o ajuste de termos e condições do novo pacto (exegese da cláusula 4.1 acima transcrita).

Tal condição restou mais evidente quando o Sr. Matheus passou a morar na *gaming house* subsidiada pela ré, o que, aliás, ocorreu 02 (dois) dias depois – mais precisamente em 08.11.2019 – conforme o alegado pela reclamada e não ilidido pelos elementos constantes dos autos.

A propósito, cabe aqui uma digressão, para fins de explicação mais detalhada do vem a ser *gaming house*, especialmente por ser incomum no mundo jurídico a utilização de espaços desse jaez. De acordo com texto publicado no sítio da "Confederação Brasileira de Esports" (CBE) [<http://cbesports.com.br/artigos/os-desafios-de-ter-uma-gaming-house-no-brasil/>], trata-se de:

*"... um centro de treinamento para os jogadores com todos os equipamentos necessários onde eles também se alimentam e dormem, (...) são instalações que acomodam jogadores profissionais de esportes eletrônicos. Os pro players utilizam essas casas (ou apartamentos) para treinar e morar*

*Essa prática é bastante comum no ramo e faz parte do cenário desde a explosão dos torneios competitivos. (...)*

*O formato Gaming House já é famoso no Brasil devido ao jogo League of Legends, (...). Com ela vem uma responsabilidade maior em relação aos jogadores, pois eles passam a morar todos no mesmo ambiente e longe dos seus familiares, mudando praticamente 100% de suas vidas. Quando chegam nesse nível os jogadores já estão vinculados a um contrato com a organização e, na maioria das vezes já são maiores de 18 anos.*

*(...) o time com gaming house passa a ter responsabilidades financeiras pelo jogador a partir dos 18 (...), sem calcular a conta de luz, água, acompanhamento médico, etc. Como se trata de um time, o mesmo precisa ter uma pessoa para acompanhar os jogadores, cozinheira e um local adequado para no mínimo 5 pessoas, com quartos e banheiros. Com isso, podemos perceber o elevado custo de manter uma gaming house, pois você se torna responsável por pessoas que tem, inicialmente, um vínculo empregatício, tendo que arcar com qualquer acidente de trabalho ou quaisquer outras despesas ..."(grifei e sublinhei).*

*In casu, é indiscutível [posto que apontado por ambas as partes] que, com a mudança do Sr. Matheus para a *gaming house* subsidiada pela reclamada, passou ele a compor o time organizado pela empresa, integrando sua rotina de treinos e jogos, coordenados por um técnico, mediante contraprestação pecuniária [v. fls. 251; irrelevante se tal se deu em face da participação em jogos pontuais ou pelo mês em que esteve à disposição integral da reclamada]. Tais circunstâncias, analisadas à luz do princípio da primazia da realidade, tão somente concretizaram o *status* de empregado já constituído no plano de direito, com a assinatura do ajuste de fls. 25/30.*

*Assim, presentes os requisitos legais, quais sejam, a personalidade [como o alegado pela própria reclamada, a relação com o Sr. Matheus se deu em face de suas diferenciadas habilidades para o jogo "CS:GO"], habitualidade [o atleta morava na *gaming house*, estrutura criada e subsidiada pela reclamada, participando diariamente dos treinos], onerosidade [houve pagamento recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no período em que lá esteve] e subordinação [o jogador*

submeteu-se a uma rotina de treinos/jogos], a existência do vínculo de emprego é irrefutável, sendo irrelevante que o nome e assinatura do jogador não tenham constado do termo de fls. 31/34 do processo 983.

Nem se cogite em entendimento diverso amparado nos argumentos de que, em que pese a intenção para o futuro (fls. 487, defesa processo 1207), a relação de emprego ainda não tinha sido constituída, pelo fato de o Sr. Matheus atuar como jogador autônomo junto ao time (fls. 490/491, defesa processo 1207), nem tampouco no raciocínio que aponta a impossibilidade da pretensão, pois, em face do falecimento do jogador, prejudicada a aferição de sua real intenção nessa seara (fls. 126, processo 983). A uma porque, reitero, a existência do contrato de trabalho é regida pelo princípio da primazia da realidade, independente da vontade das partes (ou imposição de quem quer que seja), sendo regulamentado por norma de ordem pública inderrogável e irrenunciável. A duas, pois, repito, o instrumento de cessão não prevê um hiato entre a transferência do jogador e o advento da relação de emprego. A três, em virtude de a própria Lei nº. 9.615/1998 prever, no §3º do seu artigo 28-A acima transcrito, que as diretrizes prescritas em seu bojo para o jogador autônomo não se aplicam para as modalidades desportivas coletivas, caso do jogo GS: GO.

No mais, não merece relevo a assertiva de que, após deixar a casa, o Sr. Matheus “... *continuou realizando ‘lives’ e demonstrações de seu jogo em redes sociais sem qualquer vinculação com a Imperial...*” (fls. 124, processo 983), mercê da ausência de provas nesse sentido. Não se presta para tal fim o documento de fls. 514, datado de 06.12.2019 (processo 1207), pois, conforme se denota de fls. 166 (processo 1207), o Sr. Matheus, em 04.12.2019, passou a senha de acesso ao seu computador para o técnico Alan. Ressalto que o destinatário da mensagem é de fácil constatação, pois o nº. de telefone lançado nesta captura de tela [(061) 9909-6344] coincide com outra juntada a fls. 140 (processo 1207), de onde se depreende a atribuição do mesmo número ao codignome ~AlanDieg0; acrescento a este contexto a informação da testemunha Sr. Eduardo, na audiência de instrução, no sentido de que o técnico do time, de nome Alan, residia em Brasília.

Finalmente, invoco o teor do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a reclamada pelo D. Ministério Público do Trabalho em 05.11.2021. Neste contexto, dentre outros encaminhamentos, a empresa comprometeu-se, não só em registrar imediatamente os jogadores vinculados ao seu time de e-sport, como se abster de contratar profissionais autônomos, sob pena de multa de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em cada período (v. fls. 379/386, processo 983). O documento em questão, que pôs fim ao Inquérito Civil instaurado em face da demandada, iniciado em decorrência do falecimento do Sr. Matheus (fls. 270/277, processo 983), deixa evidente que o l. *Parquet* chegou às mesmas conclusões deste

juízo, no que concerne à presença dos requisitos ensejadores da relação de emprego, no cotidiano vivenciado pela ré.

**8.2.2** – Mesmo diante de todo o contexto acima explicitado, que já existia antes do ajuizamento do processo 983, a reclamada defendeu com veemência que o liame por ela mantido com o Sr. Matheus não era de natureza empregatícia, pelo que, embora desnecessária, uma audiência de instrução foi designada para a produção de prova oral pelas partes.

Os depoimentos colhidos na referida sessão tão somente corroboraram a conclusão alcançada a partir da análise da prova documental.

**8.2.2.1** – O Sr. Bruno Martins da Silveira Gomes Paes, um dos sócios da demandada foi ouvido na oportunidade. Transcrevo parte de seu relato:

*“... o Sr.. Matheus estava vinculado à reclamada desde o início de novembro 2019; (...) o Sr.. Matheus passou a morar na casa a partir de 08 de novembro e lá permaneceu entre o dia 30 de novembro de 01 de dezembro; (...) o Sr.. Matheus seguia a mesma rotina dos demais jogadores que mantinham contrato de prestação de serviços com a reclamada; que nenhum contrato chegou a ser firmado com o Sr.. Matheus; (...) a empresa não providenciou, durante o período em que o Sr. Matheus esteve na casa, o contrato de trabalho mencionado no documento de fls. 25 e seguintes cujo compromisso firmou ao assiná-lo; que os contratos assinados pelos outros jogadores seguem os mesmos padrões daqueles juntados às folhas 31 e seguintes, em que pese a existência de distinções nas cláusulas 1 e 2; que o Sr. Matheus participou de 2 jogos, realizados em novembro (entre os dias 14 e 26, num interstício de 10 dias), vinculados a um campeonato pela reclamada, inclusive utilizando uniforme; que o técnico orienta o time como um todo e, no caso, inclusive o Sr. Matheus para os jogos em questão; que o Sr. Matheus ganhou R\$ 1 mil por cada jogo, o que foi acertado com ele verbalmente; que nos dias em que o Sr. Matheus esteve residindo na casa da reclamada observou os comandos constante da cláusula 4ª do contrato de fls. 31 e seguintes, como os demais*

**jogadores;** (...) o gerente, Sr. Caio, comparecia no local 3 vezes por semana e lá ficava cerca 2 horas; (...) geralmente os jogadores acordavam, tomavam café, se dirigiam à academia e treinavam na parte da tarde, geralmente por volta de aproximadamente 5 horas, mas não existia nenhuma rotina específica nesse sentido; o cronograma diário ficava a cargo dos jogadores, não havendo interferência do técnico nesse sentido; afirma que o item 'd' da cláusula 4, do contrato de fls. 31, 'não existia'; (...) o técnico era o gestor da agenda dos jogadores; **o período de treinamento era acertado entre os jogadores e o técnico, de modo que este poderia orientar o tempo que seria necessário para uma boa performance;** geralmente os treinos têm, em média, 5 horas; a agenda era coordenada no grupo do whatsapp; (...) após o treinamento os jogadores decidiam o que fariam, sendo sempre atividades que não tinham ligação com o treinamento; os jogadores poderiam ou não fazer streaming; que não se recorda se na época os jogadores usavam uniforme durante tais transmissões, mas não havia uma obrigação nesse sentido" (grifei e sublinhei).

Merecem destaque os seguintes pontos que, posteriormente, serão abordados em conjunto com os demais depoimentos: I) quando residia na *gaming house*, o Sr. Matheus seguia a mesma rotina dos demais jogadores vinculados oficialmente à empresa, submetendo-se às mesmas obrigações, cronograma, agenda, frequência e carga horária de treinos que os demais colegas de time, estando adstrito ao treinador da equipe que, segundo mencionou, também morava na casa; II) durante o pouco tempo em que lá permaneceu, estive em 02 (dois) jogos, na condição de atleta da equipe e, além de usar o uniforme do time, recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada um deles.

**8.2.2.2** – Considerando que o ônus de prova era da reclamada, apreciarei primeiramente o depoimento das testemunhas por ela convidadas.

A primeira delas foi o Sr. Dener Roberto da Silva Oliveira. Embora sua narrativa tenha sido apreciada pelo juízo com ponderação, mercê das considerações empreendidas no subtopico nº. "7.2.3" desta fundamentação, o jogador apresentou importantes informações para o deslinde da lide, neste particular. Eis o resumo de suas alegações:

“... ficou vinculado à reclamada por cerca de 11 meses, entre maio de 2019 a março de 2020, pelo que se recorda, como jogador; que começou a ter contato com o Sr. Matheus no começo de novembro, entre 08 e 10, de 2019, que lá permaneceu por aproximadamente 20 dias; (...) o depoente jogava apenas pela reclamada; que geralmente treinavam em média 6 horas por dia, mas quando não queriam treinar também podiam deixar de fazê-lo; afirma que não tinha obrigatoriedade de comparecer nos treinos; o depoente deixou várias vezes de treinar; melhor explicando, na realidade, os jogadores tinham responsabilidade pela performance da equipe e quando, por algum motivo de saúde ou qualquer outro imprevisto um não podia treinar, os outros também não treinavam porque era impossível treinar separado; não havia possibilidade de simplesmente não treinar por não estar com vontade; a rotina média era das 6 horas por dia, salvo as eventuais intercorrências que podiam acontecer com qualquer um deles; que acredita o Sr. Matheus jogou 2 jogos no período; sabe que o Sr. Matheus participou de uma 'pessoal dele', um ou dois dias antes dele ir embora live para o Rio de Janeiro; que o Sr. Matheus estava sem uniforme, acrescentando, mesmo sem ser questionado, que não eram obrigados a usá-lo; que a reclamada não promovia lives; o depoente recebe que afirma para jogar; questionado se quando não há jogo o depoente não recebe nada, o depoente afirma que recebe R\$ 2 mil por mês, conforme contrato, pagos independentemente da existência ou não de jogos; que o técnico passava a agenda do dia apontando os times que tinham interesse em jogar naquele dia e respectivos horários de treino, a partir de então os jogadores entravam num consenso para decidir qual time enfrentariam e, por consequência, o horário em que isso se daria; que o depoente era o capitão da equipe, todavia não fazia uma interlocução direta com o técnico a respeito dos horários, o que, reitera, era decidido direto com os jogadores; ...” (grifei e sublinhei).

Destaco os seguintes pontos: I) os jogadores faziam 06 horas diárias de treino; II) ao reconhecer que os atletas tinham responsabilidade em apresentar uma boa performance e que o não comparecimento nos treinos era pontual [problema de saúde ou imprevisto], desmistificou a ideia propalada pela ré e pelo sócio Sr. Bruno, no sentido de que não havia obrigações nessa seara e que todos eram livres para fazer o que bem entendiam; III) chama a atenção o fato de a

testemunha, jogador mais antigo e capitão do time, receber R\$ 2.000,00 por mês, por força do contrato que mantinha com a reclamada, independentemente de participar de jogos ou não, enquanto que o Sr. Matheus, recém agregado à equipe, ser beneficiado pelos mesmos R\$ 2.000,00 por ter participado de 2 jogos; IV) o treinador apresentava a agenda do dia, os possíveis adversários e os horários de treino, para escolha através de um consenso.

No que tange ao referido depoimento, é importante ressaltar, ainda, que, ao requer fossem consignadas em ata, com seus protestos, as seguintes perguntas indeferidas pelo juízo, não se atentou para o fato de que as respostas correspondentes já constavam do referido, a saber: a) *“Quando da necessidade de ausência era preciso pedir autorização ou mera justificativa?”*. Resposta: *“... geralmente treinavam em média 6 horas por dia, mas quando não queriam treinar também podiam deixar de fazê-lo; afirma que não tinha obrigatoriedade de comparecer nos treinos; o depoente deixou várias vezes de treinar; melhor explicando, na realidade, os jogadores tinham responsabilidade pela performance da equipe e quando, por algum motivo de saúde ou qualquer outro imprevisto um não podia treinar, os outros também não treinavam porque era impossível treinar separado; não havia possibilidade de simplesmente não treinar por não estar com vontade; a rotina média era das 6 horas por dia, salvo as eventuais intercorrências que podiam acontecer com qualquer um deles”*; b) *“A remuneração endereçada mensalmente estava trelada ao número de participação nos jogos realizados?”*. Resposta: *“o depoente recebe que afirma para jogar; questionado se quando não há jogo o depoente não recebe nada, o depoente afirma que recebe R\$ 2 mil por mês, conforme contrato, pagos independentemente da existência ou não de jogos”*; c) *“Havia autonomia para estabelecer os horários de treinamento?”*. Resposta: *“o técnico passava a agenda do dia apontando os times que tinham interesse em jogar naquele dia e respectivos horários de treino, a partir de então os jogadores entravam num consenso para decidir qual time enfrentariam e, por consequência, o horário em que isso se daria; que o depoente era o capitão da equipe, todavia não fazia uma interlocução direta com o técnico a respeito dos horários, o que, reitera, era decidido direto com os jogadores”*.

**8.2.2.3** – A testemunha autodenominada “Henis Ferreira dos Santos”, também indicada pela ré, não prestou nenhuma informação afeta à natureza jurídica da relação havida entre o Sr. Matheus e a reclamada, notadamente porque não era jogadora da equipe, mas sim mãe de um dos jogadores que, segundo ela, nem estava vinculado à empresa entre novembro e dezembro de 2019. Acrescento, ainda, que, segundo explicou, ela não morava na casa, só comparecendo por lá 02 (duas) vezes por semana, por algumas horas, para realizar atividades ligadas à rotina doméstica.

Em sendo assim, as seguintes indagações formuladas a ela pela ré foram indeferidas pelo juízo, por serem incabíveis, dada a relação que mantinha com a empresa: *"quando do ato da contratação houve promessa para registro em CTPS e relação de emprego? Era possível a substituição dos jogadores/ players contratados? Quando da necessidade de ausência era preciso pedir autorização ou mera justificativa? A remuneração endereçada mensalmente estava trelada ao número de participação nos jogos realizados? As horas jogadas ficam registradas no site de jogos para cada um dos participantes de forma ilimitada? Havia autonomia para estabelecer os horários de treinamento? Havia autonomia para os players pedirem a contratação de novos jogadores? Poderiam utilizar equipamentos pessoais, inclusive fones específicos?"*.

**8.2.2.4** – O Sr. Eduardo Araújo Wokmer da Silva (“dumai”) foi convidado pela parte reclamante para figurar como sua testemunha. Mesmo apresentando relato altamente tendencioso em prol da reclamada – o que, talvez, esclareça o porquê das conversas que seu pai alegou empreender com a empresa antes da audiência de instrução – seu relato como um todo confirmou a tese da inicial, notadamente porque a grande maioria das informações por ele prestadas, eventualmente favoráveis à ré, foram prontamente reconsideradas no momento seguinte em que era advertido das consequências da prática do crime de falso testemunho, conduta essa observada várias vezes ao longo de seu depoimento.

*“... jogou pela reclamada por cerca de 6 meses, de julho a dezembro de 2019; que conheceu o Sr. Matheus, morando com ele na casa da reclamada por cerca de 25 dias; (...) inicialmente o depoente afirma que o Sr. Alan, treinador não morava na casa, por ser de São Paulo, mas todavia afirma, que, na realidade, ele era de Brasília e morava na casa; que o treinador dormia no local 6 dias e outro, não, em que pese ter falado que ele não dormia no local, por não se lembrar se era de Brasília ou não; (...) o treino começava às 12h e terminava às 20h, havendo pausa às 15h e às 17h ou 18h; que as pausas eram de 1h cada; o treinador definia o tempo de treinamento e o consenso entre os jogadores era com relação ao momento da pausa; (...) o depoente recebia por mês, no importe de R\$ 2 mil; não se recorda quantos jogos fazia por mês; não sabe dizer se algum jogador recebia por jogo; que não se lembra as orientações que o técnico passava para o depoente; que não recebia ordens para acordar, dormir ou comer; que o depoente poderia faltar no treino, o que nunca*

*aconteceu; lembra-se do Sr. Dener que faltou uma vez, o que foi aceito; **questionado se tinha que justificar a ausência ao treino o depoente afirma que 'às vezes não'; questionado quais as oportunidades que tinha que justificar, o depoente afirma não se lembrar se tinha que justificar ou não a ausência ao treino; que o depoente fazia e demonstrações de jogos 'bem às vezes' lives (duas vezes por mês); nessas oportunidades o depoente não usava uniforme da reclamada; não se lembra se o Sr. Matheus fazia; que o depoente não ganhava lives nada para fazer essas lives; que o depoente não teve nenhum desconto no salário mensal; que não se lembra se teve contato com o Sr. Matheus após a saída deste da casa, não se lembrando se ele ficou online algum período; que não se lembra se foi substituído em algum jogo"** (grifei e sublinhei).*

Como relevantes, considero as seguintes afirmações: I) os treinos desenvolviam-se entre 12h e 20h, com duas pausas de 01 (uma) hora cada; II) o propalado consenso entre os jogadores só ocorria com relação ao momento das pausas e não no que tange à duração dos treinos propriamente ditos; III) recebia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, tal qual o Sr. Dener; IV) em que pese afirmar, num primeiro momento, que não tinha que justificar ausência ao treino, advertido das consequências da prática do crime de falso testemunho, deu azo a tal possibilidade, ao dizer não se lembrar se tal medida era necessária.

Da mesma forma que o apontado com relação à testemunha Sr. Dener, a ré novamente requereu o registro em ata de seus protestos em face do indeferimento de perguntas cujas respostas já constavam do bojo do relato em questão, a saber: a) “Quando da necessidade de ausência era preciso pedir autorização ou mera justificativa?”. Resposta: “poderia faltar no treino, o que nunca aconteceu; lembra-se do Sr. Dener que faltou uma vez, o que foi aceito; questionado se tinha que justificar a ausência ao treino o depoente afirma que 'às vezes não'; questionado quais as oportunidades que tinha que justificar, o depoente afirma não se lembrar se tinha que justificar ou não a ausência ao treino”; b) “A remuneração endereçada mensalmente estava atrelada ao número de participação nos jogos realizados?”. Resposta: “... recebia por mês, no importe de R\$ 2 mil; não se recorda quantos jogos fazia por mês; não sabe dizer se algum jogador recebia por jogo”; c) “Havia autonomia para estabelecer os horários de treinamento?”. Resposta: “o treinador definia o tempo de treinamento e o consenso entre os jogadores era com relação ao momento da pausa”.

**8.3** – Os depoimentos acima transcritos não só confirmaram o que já havia sido declarado em tempo pretérito, como complementaram pontos hábeis a reconstituir com mais precisão a relação havida entre a reclamada e o Sr. Matheus.

É certo que, desde o momento em que se mudou para a *gaming house*, o atleta colocou-se à disposição integral da reclamada, vinculando-se pessoalmente às obrigações descritas em instrumento adotado pela ré com relação aos seus jogadores por ela oficialmente contratados. O Sr. Matheus observava a mesma rotina dos seus colegas, contexto no qual se inseria a submissão a um cronograma e agenda comuns, frequência e carga horária de treinos definida pelo técnico [de pelo menos 06 horas] que, também, concedia orientações para a equipe, visando uma boa performance que era responsabilidade de todos. Não menos certo é que o Sr. Matheus recebeu, durante o período, o mesmo valor mensal idêntico àquele concedido aos demais atletas, sendo beneficiado, como eles, pelo fornecimento, além da habitação, de alimentação.

**8.4** – Diante de todo o acima explicitado, totalmente irrelevantes para desconstituição do quadro desfavorável à parte ré eventual resposta das testemunhas Sr. Eduardo e Sr. Dener às seguintes perguntas que, a propósito, foram indeferidas pelo juízo: *“Quando do ato da contratação houve promessa para registro em CTPS e relação de emprego? Era possível a substituição dos jogadores/players contratados?”*. O contrato de trabalho existirá, caso preenchidos os requisitos para tanto, independentemente de a empresa ter ou não prometido que constituiria tal espécie de relação [o que, reitero, não é o caso dos autos, mercê do exposto no subitem 8.2.1], ou eventual pedido, formulado pelos atletas, de substituição de jogadores.

**8.5** – Não é demais ressaltar que, mesmo que o atleta não tenha assinado o documento de fls. 31/35, as cláusulas que compõem o referido instrumento agregaram-se ao pacto laboral ora reconhecido, em face do princípio da isonomia e do princípio da primazia da realidade, pois, repito, o próprio sócio Sr. Bruno reconheceu que sua observância, no âmbito fático, era exigida do Sr. Matheus, notadamente no que tange às obrigações expostas em suas cláusulas 4ª., que ora reproduzo junto com a cláusula 9ª, também relevante.

*“4º) São obrigações do CONTRATADO:*

(a) *esforçar-se por conseguir o máximo de sua eficiência técnica;*

(b) *conservar sua capacidade física, observando rigorosamente, as instruções que lhe forem transmitidas pela CONTRATANTE;*

(c) *participar de quaisquer treinamentos técnicos e táticos exigidos pela CONTRATANTE, assim como de todas as competições para as quais for escalado, dentro ou fora do país;*

(d) *não participar de quaisquer competições alheias à CONTRATANTE, salvo com autorização prévia e expressa desta;*

(e) *preservar suas condições físicas e técnicas de modo a que lhe permita participar das competições;*

(f) *zelar por se manter, durante toda a duração do prazo contratual, nas melhores condições físicas e técnicas necessárias para a prática desportiva;*

(g) *conduzir sua vida extraprofissional de modo a preservar suas condições física, mental e técnica;*

*para as competições, abstando-se de comportamentos que possam prejudicar o seu rendimento competitivo-desportivo;*

(h) *obedecer e cumprir fielmente as disposições da legislação desportiva e obrigações decorrentes deste contrato e dos regulamentos da CONTRATANTE e das entidades superiores às quais ele estiver filiada;*

(i) *utilizar obrigatoriamente, em jogos e treinamentos, o uniforme determinado pela CONTRATANTE;*

(j) *manter nas competições em que participar conduta correta e disciplinada, obedecendo aos técnicos e auxiliares especializados da CONTRATANTE, em suas*

deliberações, acatando os regulamentos e disposições em vigor, respeitando o público, os companheiros e os **CONTRATADO** e adversários.

(k) *abster-se de ingerir ou utilizar medicamentos, suplementos ou qualquer substância química, sem a prévia consulta e autorização da **CONTRATANTE**.*

(l) *realizar, conforme solicitado pela **CONTRATANTE**, esforços e atividades de marketing necessários e previamente comunicados, dentre os quais: eventos, campanhas, streams, publicidade, ações de redes sociais” (grifei e sublinhei).*

9º) *O **CONTRATADO** deverá dedicar-se à **CONTRATANTE** com inteira exclusividade”.*

Ora, a simples leitura dessas cláusulas contratuais às quais o Sr. Matheus devia observância dilui dissenso eventualmente existente quanto à presença de subordinação no liame ora em análise. Esta se dava, não só sob o modo jurídico clássico, mas também em seu enfoque objetivo e estrutural, conceitos bem explicados pelo jurista e Ministro do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST) Mauricio Godinho Delgado:

*“A subordinação, como qualquer fenômeno social, tem sofrido ajustes e adequações ao longo dos dois últimos séculos, quer em decorrência de alterações na realidade do mundo do trabalho, quer em virtude de novas percepções aferidas pela ciência do direito acerca desse crucial elemento fático-jurídico da relação empregatícia. Três dimensões principais, nesse contexto, destacam-se com relação ao fenômeno: a clássica, a objetiva e a estrutural.*

*Clássica (ou tradicional) é a subordinação consistente na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no tocante ao modo de realização de sua prestação laborativa. (...)*

*Objetiva é a subordinação que se manifesta pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços, ainda que afrouxada as ‘... amarras do vínculo empregatício’ (...) a subordinação pode traduzir uma ‘relação de coordenação ou de participação integrativa, ou colaborativa, através da qual a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo o impulso próprio ou remoto de seus movimentos (...)*

*Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa **‘pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.** Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços”* [“DELGADO, Mauricio Godinho, “Curso de Direito do Trabalho”, LTr, 12ª. edição, pags. 295/296; grifei e sublinhei)].

Ora, da transposição da lição doutrinária ao caso dos autos, não há dúvidas de que, dentre outros aspectos, o Sr. Matheus compartilhava dos mesmos fins e objetivos da reclamada estando inserido na dinâmica do empreendimento.

**8.6** – Em vistas de todo o exaustivamente explicitado, admito como verdadeiro que o Sr. Matheus, assim que se desvinculou da empresa “TEAM REAPERS”, relacionou-se com a reclamada através de contrato de trabalho por tempo indeterminado, nele inserindo-se na condição de autêntico empregado, nos termos do previsto no artigo 3º., da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 28, *caput* e §5º., ambos da Lei nº. 9.615/1998 (acima transcritos).

Já a reclamada beneficiava-se de trabalho qualificado, por ela diretamente gerido, sem assumir oficialmente a incontestável condição de empregadora, esta camuflada por artifícios ilegais por ela engendrados. Com tal procedimento, procurou eximir-se de todos os ônus decorrentes deste *status*, o que se afigura inadmissível. Tal procedimento é plenamente repudiado por nosso

ordenamento jurídico, pois, além de altamente prejudicial aos trabalhadores, constitui-se em óbice à composição integral de seu patrimônio jurídico.

Considerando que a exceção à regra deve estar expressamente documentada, rechaço a pretensão da reclamada (fls. 130, processo nº. 983), no sentido de que o pacto laboral ora reconhecido seja enquadrado na seara do “contrato de experiência”, requerimento este que carece de amparo fático, jurídico e legal.

Não é demais lembrar que, conforme o bem destacado pela defesa, o Sr. Matheus não assinou oficialmente nenhum contrato com a ré a não ser o instrumento de fls. 25/30 (processo 983). Assim, é insustentável que a empresa venha a se beneficiar agora, diante de sua própria incúria, com exceções existentes em lei, cuja aplicação rechaçou fortemente.

**8.7** – Os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão de que o contrato de trabalho ora reconhecido perdurou durante o interregno de 06.11.2019 a 15.12.2019, oportunidade em que o Sr. Matheus exerceu as funções de “*atleta de e-sport do jogo ‘counter-strike: global offensive’*”, mediante a percepção de salário mensal no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**8.8** – Determino que a reclamada proceda, no documento profissional do Sr. Matheus, às seguintes anotações, partindo dos dados acima reconhecidos: a) início e término do pacto laboral; b) funções e c) salário.

A ex-empregadora será intimada para cumprir tal comando a partir da apresentação nos autos da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do atleta, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco dias) após o trânsito em julgado, sob pena de arcar com a multa diária ora fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento de obrigação de fazer, limitada ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Caso a demandada não promova tais anotações, ultrapassados 30 (trinta) dias, caberá à Secretaria da Vara a referida incumbência, nos termos do parágrafo 2º., do artigo 39, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da multa em favor do autor.

## 9 – Das Verbas Contratuais e Rescisórias

**9.1** – Atentando para o fato de que o Sr. Matheus faleceu em 15.12.2019, condeno a ré no pagamento dos seguintes títulos postulados na peça inicial do processo 983: *a)* saldos salariais de novembro (25 dias) e dezembro (15 dias) de 2019; *b)* férias proporcionais acrescidas de 1/3 (1/12) e *c)* décimo terceiro salário proporcional de 2019 (2/12). Resta autorizada a compensação do valor consignado no recibo de fls. 251 do processo 983, depositado diretamente na conta do atleta, logo após sua saída da *gaming house*.

**9.2** – Tendo em vista a controvérsia que envolveu o reconhecimento do vínculo de emprego do Sr. Matheus que, a propósito, encerrou-se em face de seu falecimento, não há que se falar em aplicação do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco em incidência da multa prevista no parágrafo 8º. do artigo 477 do mesmo diploma legal, o mesmo ocorrendo com a liberação das guias para requerimento do seguro-desemprego.

## **10 – Do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**

Considerando o reconhecimento do vínculo de emprego de 06.11.2019 a 15.12.2019, condeno a reclamada no pagamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre os salários e gratificação natalina devidos no contexto do dito liame.

Por outro lado, tendo em vista a forma com a qual o contrato de trabalho foi rompido, indefiro a pretensão atinente à indenização compensatória de 40%, prevista no inciso I, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **11 – Dos Danos Morais**

Os reclamantes do processo 1207 exteriorizaram, no âmbito da petição inicial que a ele deu início, experimentarem intensa dor psicológica, mercê do precoce falecimento do filho e irmão, Sr. Matheus, em 15.12.2019, acometido de infecção no sistema nervoso central. Sustentaram que a saúde do atleta, até então perfeita, começou a se deteriorar quando de sua mudança para São Paulo, para fazer face à contratação pela empresa “TEAM REAPERS”, em virtude das condições precárias as quais esteve adstrito desde então. Aduziram que, mesmo com a saúde fragilizada e necessitando de cuidados médicos, o passe do atleta foi objeto de transação com a

reclamada que, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), adquiriu seus direitos federativos, integrando-o imediatamente à equipe. Alegaram que, com a mudança para a *gaming house* mantida pela ré, o jogador inseriu-se na rotina estressante dos treinos e jogos, sem que fosse submetido a exame admissional, em que pese o previsto em lei. Em sua nova moradia, o Sr. Matheus permaneceu, na concepção deles, em condições sub-humanas, humilhantes e insalubres, pois, além da constante falta de alimentos, a residência tinha instalações precárias, com a falta de ventilação adequada, sem contar a exposição a ruídos constantes em decorrência com a proximidade ao Aeroporto de Congonhas. Apontaram, ainda, a negligência/omissão da reclamada com relação à saúde do atleta que, mesmo queixando-se de dores, não tinha de sua parte o acolhimento/tratamento adequado e necessário. Salientaram que, mesmo não havendo embasamento que permita o conhecimento da real causa da morte do atleta, para eles é certo que as circunstâncias vivenciadas pelo familiar quando atuou em prol da reclamada agravaram o seu quadro clínico, servindo de “concausa ao óbito”.

Já a reclamada impugnou a tese que lhe atribui qualquer tipo de responsabilidade sobre o estado de saúde que veio a vitimar o jogador, negando que o agravamento nessa seara decorreu de ato por ela praticado. Assegurou ter-lhe proporcionado excelentes condições durante os pouco mais de 20 dias em que permaneceu na *gaming house* por ela subsidiada. Ressaltou, além da satisfatória estrutura da residência [com vários quartos, banheiros, churrasqueira, jacuzzi e ventiladores], a disponibilização dos serviços de faxineira e cozinheira; destaca que tal profissional, 03 (três) vezes por semana, preparava refeições para serem refrigeradas ou congeladas. Acrescenta que os jogadores podiam se valer, ainda, de cartão corporativo, que ficava com o gerente do empreendimento, para os serviços de *delivery* e de mercado, caso entendessem necessário, tudo às custas da empresa. Destacou a postura do jogador Dener que, diante de notícias veiculadas na mídia, entendeu por bem em espontaneamente gravar um vídeo para publicação no seu canal do Youtube, contando sua “versão” sobre o caso do Sr. Matheus. Sustentou que o Sr. Matheus já tinha problemas de saúde quando do início do vínculo objeto do processo 1207, ignorados por sua família, revelando a constante preocupação dos sócios da empresa neste particular, a ponto de concederem auxílio monetário nas vezes que lhes foi solicitado.

Passo à análise, não sem antes registrar que, embora os processos 983 e 1207 estejam constituídos por várias peças de ambas as partes, recheadas de elocubrações sentimentais, acusações recíprocas, argumentos fáticos e jurídicos parciais, ou seja, uma gama de subjetividades, todas as manifestações e documentos que escaparem dos temas que efetivamente guardam consonância com o objeto eminentemente trabalhista desta contenda serão ignorados.

Para otimizar o raciocínio, fixo os seguintes quesitos sucessivos, cujas respostas serão extraídas a partir da conformação entre a legislação que ampara a relação de emprego e os  fatos expostos e comprovados nos autos, norteando o posicionamento do juízo no que concerne à pretensão de indenização por danos morais formulada pelos autores:

*(i) houve descumprimento de obrigação (ões) contratuais por parte da reclamada [ação(ões) e/ou omissão (ões)] ao longo da relação de emprego mantida com o Sr. Matheus?*

*(ii) em caso de resposta positiva ao primeiro item, há responsabilidade da empresa diante do debilitado estado de saúde do Sr. Matheus que, posteriormente, culminou com o seu falecimento?*

*(iii) em caso de resposta positiva ao segundo item, qual a natureza da da responsabilidade da reclamada sobre a saúde e vida do Sr. Matheus?*

*(iv) em caso de resposta positiva ao terceiro item, a reclamada tem responsabilidade sobre os danos morais reflexos sofridos pelos reclamantes do referido feito?*

Não é demais deixar claro que, conforme interpretação do arrazoado lançado na peça inicial do processo 1207, não há nem sequer indícios de que os reclamantes tenham a intenção de definir, a partir desta demanda, o que e/ou quem deu causa e/ou tem culpa pelo falecimento do Sr. Matheus; postura distinta, além de ensejar a declaração de incompetência funcional desta Justiça Especializada, não logrará êxito, em qualquer segmento em que se dê sua investigação.

E isso porquê é cediço que o atleta já vinha apresentado indícios de saúde deteriorada desde a época em que estava vinculado à empresa “TEAM REAPERS”, de modo que nem os médicos souberam explicar o que desencadeou a infecção que o vitimou.

Em sendo assim, mister se faz reiterar que o foco do provimento jurisdicional a ser exarado deve cingir-se à ocorrência ou não de descumprimento de obrigação por parte da reclamada deste processo, advinda do contrato de trabalho acima reconhecido, que eventualmente tenha colaborado, direta ou indiretamente, para a morte prematura do jovem de 19 anos, no início de sua carreira de atleta profissional.

Partindo do acima explicitado, as discussões a respeito de questões que envolvem a empresa “TEAM REAPERS” – que, à propósito não integra o polo passivo presente lide – não têm qualquer relevância para esta decisão, pelo que não serão aqui enfrentadas. Invoco novamente a constatação empreendida no subtópico nº 8.2.1 a respeito da independência das relações mantidas entre o Sr. Matheus e ambas as empresas, de modo que cada uma delas responde pelo período no qual esteve a ele atrelada.

Da mesma forma, não interessa saber, para os fins do processo 1207, quanto tempo, na vida, o atleta esteve *on line* na plataforma responsável pelo jogo GS:GO, motivo pelo qual a pergunta endereçada pela reclamada às testemunhas Eduardo e Dener, visando esclarecer tal ponto foi indeferida [*“As horas jogadas ficam registradas no site de jogos para cada um dos participantes de forma ilimitada?”*].

Consignadas essas premissas, passo à análise lógico-jurídica dos elementos constantes dos autos.

### **11.1 – Da Legislação**

Conforme o declarado no subtópico 8.6, a relação de emprego havida entre o Sr. Matheus e a reclamada, de natureza especial, regeu-se pelos ditames da Lei nº. 9.615/1998 c/c Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do objeto específico do processo 1207, o universo jurídico a ser perquirido restringe-se às normas do nosso ordenamento que versam sobre a preservação da saúde e integridade biopsicofísica e social do empregado e seu direito de ser inserido em meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1998 – que exalta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (artigo 1º, *caput*) – prevê, dentre outros, o direito à vida e segurança (artigo 5º, *caput*), qualificando, como direito social, o trabalho, o lazer e a segurança (artigo 6º, *caput*). Merece destaque, outrossim, o inciso XXII de seu artigo 7º., ao assegurar ao trabalhador “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante normas de saúde, higiene e segurança”.

As Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTE/SIT nº 3.214/78 buscam dar efetividade aos referidos direitos e garantias constitucionais, na medida em que impõem regras afetas à higiene e segurança do trabalho, de observância obrigatória por parte de entidades, de qualquer natureza, que possuam empregados regidos da Consolidação das Leis do Trabalho [inciso I, do artigo 157 do referido diploma obreiro c/c NR-1)].

Embora a inexistência de norma com abordagem específica ao contexto no qual o e-sport está inserido, mercê de sua recente ascensão não só no mundo do entretenimento, como na seara profissional, não se pode ignorar os inúmeros riscos aos quais estão expostos os atletas que dele fazem partes. E isto notadamente se se considerar a relação quase umbilical e diuturna que mantêm com os computadores e avanços tecnológicos a eles agregados, o que implica horas ininterruptas de concentração em frente de monitores, em que, mediante questionáveis posturas corporais, os jogadores operam determinado tipo de controle /equipamento, através de movimentos repetitivos, cadenciados e coordenados de mãos e punhos.

Tal cenário agrava-se quando o atleta passa a residir em uma *gaming house*. O referido centro de treinamento, que representa uma inovação no conceito de ambiente de trabalho, requer extrema atenção de quem o subsidia, em decorrência das responsabilidades que dele exurgem, distintas do que é ordinariamente exigido de um empregador.

Assim, a criação de uma estrutura digna e consentânea com as normas de higiene e segurança do trabalho atrelada aos cuidados com a vida, a integridade e o bem-estar de quem nela se insere são medidas que se impõem, principalmente se se considerar que, em geral, são pessoas mais jovens que se interessam pelo esporte e, para dele fazerem parte, deixam suas famílias a fim de morarem em um local estranho, em que o profissional se mistura com o privado.

Diante da referida lacuna normativa, são perfeitamente aplicáveis os comandos constantes da NR-17, cujo objeto é a “ergonomia”, no que couber à peculiaridade da situação. Cito parte de suas diretrizes gerais:

*“17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.*

*17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, e à própria organização do trabalho.*

*17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, **cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora**” (grifei e sublinhei).*

Invoco, também, a NR-24, cujo tema são “condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho”. Com as devidas adaptações, tal norma deve ser observada tendo como norte que o espaço de uma *gaming house*, ocupado por não mais do que 10 (dez) pessoas, representa local em que a moradia se confunde com o ambiente de trabalho, realizando-se nela treinos intensos e focados, em prol do aumento de performance em competições. Dentre as mais variadas instruções constantes do aludido normativo, dignas de nota são aquelas que se referem à limpeza, higiene e conforto no local de trabalho, inclusive no que tange às refeições saudáveis e equilibradas, estrutura dos sanitários (inclusive dos chuveiros), bem como as que obrigam ao fornecimento de água potável.

Por outro lado, mas ainda na esteira do preconizado em sede constitucional, a proteção à saúde e integridade biopsicofísica dos atletas, inclusive em face de potenciais riscos, encontra-se prevista, como obrigação da empregadora, em vários artigos da Lei nº. 9.518/1998, a saber:

*“Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:*

*(...)*

**III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva”.**

**“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.**

**§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.**

**§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo”.**

**“Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação”**  
(grifei e sublinhei).

Finalmente, o próprio contrato de prestação de serviços modelo para as contratações da reclamada, cujos termos, como já explicitado no subtópico nº. 8.5, aderiram-se ao contrato de trabalho objeto desta lide, prevê, em sua cláusula 6ª., as seguintes disposições neste particular:

**“Cláusula 6ª.:**

**São obrigações da CONTRATANTE:**

**(a) Proporcionar ao CONTRATADO boas condições de higiene e segurança no trabalho;**

(b) prestar-lhe assistência médica e psicológica durante os treinamentos ou competições esportivas, ou nos horários em que esteja à sua disposição; ...” (grifei e sublinhei).

Apontada a legislação pertinente ao caso em análise, cumpre apreciar, à luz dela, as denúncias e fatos apontados na petição inicial do processo 1207 (fls. 24) que, segundo os reclamantes, contribuíram para o óbito do Sr. Matheus.

## **11.2 – Das Condições de Trabalho**

**11.2.1** – É certo que, quando do início da relação entre o Sr. Matheus e a reclamada, esta comprometeu-se em lhe fornecer moradia e alimentação, como fazia com os demais atletas. Considerando que tais benefícios eram indispensáveis para a execução das atividades de jogador “CS:GO” pode-se afirmar que a concessão de ambas as prestações estava adstrita às normas que garantem ambiente de trabalho digno, confortável, hígido e seguro.

As partes divergiram com relação às condições da residência em que o jogador viveu antes de retornar ao Rio de Janeiro, no mês de dezembro de 2019.

A prova documental já dá conta dos problemas enfrentados no local, conforme se denota das capturas de tela juntadas a fls. 131/143 do processo 1207.

Trata-se de diálogos trocados no dia 29.11.2019 [pouco antes de o Sr. Matheus deixar a residência] em um grupo denominado “lipeta.org.sp/reclamaç...”, criado pelo jogador Dener; sua correlação ao codinome ~barchdehxd foi apontada em sede de defesa [fls. 494, processo 1207], motivo pelo qual a pergunta nesse sentido, que seria a ele direcionada, formulada pelo patrono da parte reclamante, foi indeferida por ocasião da audiência de instrução, por já estar esclarecida no processo: “o grupo de whatsapp mencionado às fls. 142 dos autos havia sido criado pelo depoente?”.

Neste contexto, além do Sr. Dener [o mais enfático], foram incluídos outros atletas (inclusive o reclamante) e o sócio Felipe Martins. Eis os pontos de descontentamento: a) falta de comida “pronta”, “fresca” ou “para fazer”; a dificuldade de eles próprios prepararem os alimentos, seja por não saberem fazê-lo, por estarem no meio de treinos ou por ainda terem que cozinhar após uma rotina cansativa de treinos, o que trazia fome e/ou atrasos e/ou gastos desmedidos com ifood

(estes custos, conforme o lá consignado, eram arcados pelos próprios jogadores, v. fls. 136, fls. 137 e fls. 138 do processo 1207); também foi abordado o próprio gosto e qualidade da comida preparada pela cozinheira; b) calor excessivo; c) queda constante de energia do chuveiro.

Em que pese a linguagem mais coloquial, a densidade das reclamações é incontestável. Merece atenção o completo resumo sobre as condições da casa realizado pela pessoa de codinome ~AlaNDieg0 que, segundo consta dos autos, era o treinador da equipe (fls. 140/141, do processo 1207):

*“O esquema da cada de início o rkz e mãe do del tentaram de tudo para ajustar os defeitos, por um momento melhorou e do nada parece q a zica assombrou a casa e começou a dar tudo errado, cadeira quebrando, chuveiro q fica frio depois de 5 minutos de banho, ralo q entope e alaga o banheiro fora outras coisas... mas como a gente sabia do projeto de encontrar uma casa nova meio q aceitamos passar esse perrengue ... em relação à comida a gente chegou a reclamar que uns dias tava faltando e que a gente garfava muito com ifood ... reportamos ao Caio e ele falou que ia comunicar a diretoria pra agilizar isso, a gente pensou que seria para esse mês mas até agora nada... a Henis comentou que tinha até falado contigo sobre isso e que vc de prontidão falou que tava autorizado ...”* (fls. 140/141, processo 1207; grifei e sublinhei).

Embora as tentativas da ré em minimizar o teor da conversa, não há dúvida de que o quadro que dela exsurge era real, conforme o indiretamente reconhecido na defesa e na própria carta lançada pelo sócio Sr. Fellipe Martins (fls. 602 /604, processo 1207). O dito na oportunidade não comporta outra interpretação que não a literal que, aliás, está bem longe do “tom jocoso e de brincadeira comum entre jovens” apontado a fls. 496 (processo 1207); o fato de os participantes usarem gírias e palavrões não tem o condão de desconsiderar ou anular a seriedade do que lá foi exposto.

Não socorre a demandada o vídeo publicado no youtube pelo jogador Sr. Dener, insistentemente por ela festejado, narrado e comentado ao longo de sua defesa (fls. 495 e seguintes, processo 1207). E isto porque tal mídia não elide o teor

das capturas de tela ora em comento; ao contrário, demonstram a intenção do atleta em “desdizer”, “consertar” ou “desfocar” perante o público o que foi exposto perante a mídia.

Acrescento a este contexto a evidente parcialidade da narrativa empreendida na produção, pois o próprio Sr. Dener reconheceu – conforme o destacado na peça defensiva – que entendeu por bem em produzir “espontaneamente” a gravação para exteriorizar sua “versão” sobre os fatos, por ter se sentido “incomodado” e “indiretamente atingido” pelas “inverdades” que estariam a ser veiculadas pela família do Sr. Matheus.

De qualquer sorte, a exposição, cujo tom dramático e vitimista culminou com um desfecho heroico, caracterizado pela evocação da memória do jogador – “... o ‘de cujus’ não estaria feliz se pudesse ver o que estão fazendo com a imagem da Imperial, distorcendo os fatos e criando situações que jamais existiram” (fls. 505, processo 1207) – não muda o que consta do diálogo de fls. 131/143 (processo 1207); tanto é assim que a reclamada, tendo conhecimento real da absoluta irrelevância jurídica da mídia, cuidou de explicar pontualmente cada um dos problemas lá relatados.

**11.2.2** – Além de o arrazoado argumentativo não ter convencido, o mesmo se pode dizer com relação aos documentos juntados, referentes ao tema aqui em apreciação.

O instrumento do contrato de locação constante de fls. 537/542 (processo 1207) nada acrescenta, pois, além de ter sido firmado por pessoas estranhas à lide, não contém descrição das condições do imóvel que compõe o seu objeto.

Da mesma forma, as comunicações da rescisão do ajuste comercial em questão (fls. 544/548, processo 1207) e as fotos da nova residência (fls. 590, processo 1207), posto que eventual mudança de endereço ocorreu quando o Sr. Matheus já estava no Rio de Janeiro. Os serviços de dedetização e desentupimento atestados pelos documentos de fls. 556/557 (processo 1207) foram realizados no dia em que a estadia do Sr. Matheus teve início; ao que parece, a intervenção não teve êxito, pois, conforme as referidas capturas de tela, as reclamações neste ponto permaneciam.

A fatura e as planilhas de fls. 552/555 (processo 1207) também não têm qualquer serventia para o processo, por se tratarem de documentos unilaterais que discriminam suposta movimentação financeira da reclamada no eixo São Paulo/Rio de Janeiro, sem que dela se depreenda que os valores consignados eram

efetivamente gastos para a melhoria das condições da *gaming house* na qual o Sr. Matheus morou. Ao contrário do alegado pela ré, os “números” lá expostos, mesmo que vinculados a expressões tais como “Empregada SP”, “Pagamento do salário Ane (cozinheira)”, “Pagto ref a manutenção da GH SP – problemas no esgoto”, etc., não demonstram que a casa que serviu de residência ao atleta tinha uma estrutura aceitável, conforme normas de higiene e segurança do trabalho, nem tampouco que era garantida de comida saudável e de qualidade.

Não é demais reiterar que, o fato de a empresa ser “legal” para o público jovem (v. p. ex. fls. 507, defesa processo 1207) não retira sua responsabilidade de proporcionar aos seus empregados um ambiente de moradia/trabalho digno.

**11.2.3** – A perspectiva desfavorável à ré, advinda das provas documentais, foi corroborada pelos depoimentos na audiência de instrução.

O sócio Sr. Bruno confirmou a disponibilização dos serviços de uma cozinheira e faxineira 03 (três) vezes por semana, todavia, procurou justificar a “falta de comida”, sob a alegação de que:

*“... por vezes os jogadores, por utilizarem academia fazendo esportes, podiam comer além do usual, o que alterava a rotina da cozinheira, e como não queriam eles próprios cozinhar suas refeições, poderiam se fazer valer os serviços de delivery; que havia uma cartão corporativo, que ficava com o gerente e cujos dados digitais ficavam com o técnico e com o jogador Delboni (...) o gerente, Sr. Caio, comparecia no local 3 vezes por semana e lá ficava cerca 2 horas; (...) as condições da casa eram normais; que o local tinha água potável; ...”* (grifei e sublinhei).

Em que pese o depoimento do Sr. Eduardo Araújo Wokner da Silva evidenciar tendência em favorecer a reclamada, o seu conteúdo mais uma vez favoreceu ao autor, mercê das contradições e imprecisões que o caracterizaram, não só com relação à matéria aqui em análise, como de outros fatos. Reitero a conduta de tal testemunha de desdizer afirmações quando do alerta empreendido pelo juízo a respeito das consequências da prática do crime de falso testemunho. Neste particular, aliás, o depoente chegou a noticiar concessões em nível superior ao declarado na peça de defesa e no depoimento pessoal do sócio da reclamada, logo voltando atrás. Dignos de nota, ainda, sua declaração de que tanto ele como o Sr. Matheus arcavam com os

custos das comidas solicitadas por aplicativo, seu desconhecimento do que viria a ser cartão corporativo, bem como se a empresa o disponibilizava:

*“... as condições da casa eram boas, que a comida era sempre boa, com legumes, proteínas, carboidratos, sendo preparada pela cozinheira cujo nome o depoente não se recorda; que cozinheira comparecia de segunda a sábado, e ficava das 10h às 17h /18h, preparando as refeições; que havia faxineira, que comparecia de segunda-feira a sexta-feira, cujo nome o depoente não se recorda; que o depoente pedia comida por aplicativo cerca de uma vez por mês, pois gostava da comida que era feita; que o Sr. Matheus pedia todos os dias, por uma questão de gosto; o depoente e o Sr. Matheus arcavam com os custos de suas comidas; uma vez advertido das consequências do crime de falso testemunho, o depoente retifica, seu depoimento para informar que não se lembra a frequência do comparecimento da faxineira e da cozinheira ao local, lembrando-se tão somente que a comida era 'bem boa'; (...) não faltava água no local; que a água era potável, de galão; (...) não sabe o que é cartão corporativo, tampouco se a empresa disponibilizava; o depoente afirma que se precisasse de alguma coisa a reclamada pagaria; (...) questionado do que precisou que a empresa pagou, o depoente afirma que nunca precisou de nada; questionado como sabia que se precisasse de algo a empresa pagaria, o depoente diz que, na realidade, não se lembra de tal informação; ...” (grifei e sublinhei).*

A primeira testemunha da reclamada, Sr. Dener Roberto da Silva Oliveira – que, conforme as capturas de tela, teria sido o responsável pela criação do grupo no qual foram veiculadas as reclamações e, que, reitero, gravou o vídeo para contrapor as declarações da família do jogador Sr. Matheus –, também não logrou êxito em convencer o juízo, notadamente por ter contrariado frontalmente o que alegou nos diálogos, no que tange especificamente a quem arcava com os gastos com as comidas de aplicativo:

*“ ... a situação da casa era normal, havia cozinheira, que comparecia ao local 3 vezes por semana, 'um dia sim, um dia não'; nos finais de semana a empresa reembolsava a*

comida, se pedissem à parte, ou pagavam com o cartão da reclamada, que ficava com Felipe; não se lembra que o cartão físico ficava com Felipe ou se havia uma foto no celular; que o depoente e os outros jogadores nunca arcavam com as despesas de comida na época; que havia uma faxineira que comparecia na mesma frequência da cozinheira, 3 vezes por semana; que havia água, num filtro, e não galão; ...” (grifei e sublinhei).

Transcrevo, por oportuno, o trecho de suas falas no grupo “[lipeta.org.sp/reclamaç...](https://www.whatsapp.com/channel/00299a61111111111111)”, com relação aos gastos com a comida, contexto no qual, em nenhum momento, falou-se em “cartão corporativo”:

~barchdehxd: “E a galera gasta para krl com ifood”, “todo mundo confere com isso ne” (fls. 132, do processo 1207);

~barchdehxd: “E ia geral gastar do proprio bolso memo”, “não era del?” (fls. 138).

Se até então a reclamada não tinha concedido subsídios robustos para o cumprimento de suas obrigações patronais, referentes à higiene, conforto e segurança do trabalho, desperdiçou mais uma chance ao requerer a oitiva da autodenominada “Henis Ferreira dos Santos”.

Tal depoente já começou o relato mentindo sobre seus dados pessoais, conduta essa que será apreciada em tópico próprio. Como o juízo só constatou o ardil após a realização da sessão de instrução, foi ela devidamente compromissada, passando, a partir de então, a responder as perguntas a ela direcionadas. Há que se notar o viés tendencioso nas informações por ela, a evidenciar o claro intuito de beneficiar a reclamada, blindando seus sócios de qualquer responsabilidade. Para tanto, declarou fatos nem sequer aventados no decorrer do processo.

Todo o seu esforço, porém, foi em vão, por não ter se atentado para o fato de que, em virtude de ela não ter qualquer vínculo oficial com a reclamada, sendo apenas mãe de um jogador que nem sequer estava atrelado ao time à época – circunstâncias noticiadas tanto em defesa como pela própria testemunha – quanto mais bradou a prática, de sua parte, de ações voluntárias e altruístas em prol do bem-

estar dos jogadores – mais desconstituiu a imagem diligente e preocupada que a empresa pretendia passar neste processo.

A partir do relato da autodenominada “Henis” solidificou-se o que antes era apenas indício: a reclamada, de fato, transferiu obrigações contratuais e legais, que só a ela pertenciam, para uma terceira pessoa, com quem mantinha contato “por aproximação” e que estava desvinculada formalmente do empreendimento. Em sendo assim, por óbvio, não tinha poderes para representá-la ou atuar em seu nome, tampouco qualquer compromisso efetivo com o entorno no qual viviam os atletas do time GS:GO mantido pela reclamada.

E foi por isso que, não obstante a constatação posterior de que a testemunha tinha declarado dados falsos, o juízo houve por bem em reconhecer a força probante de seu depoimento, pois dele se depreende a conduta negativa da reclamada frente ao que lhe era exigido no âmbito legal e contratual.

Não é demais consignar que eventual ação da autodenominada “Henis” em benefício dos atletas não a alça à condição de representante da reclamada, não existindo nos autos o mínimo indício de que era esse o seu *status* oficial no contexto ora em análise. Tanto é assim que nem sequer ficava com o cartão corporativo da empresa, em que pese, dando-se uma importância maior do que tem para a reclamada, ter assegurado, em seu depoimento, que ficava com sua posse, em contrariedade com o alegado tanto na defesa como no depoimento pessoal do sócio Sr. Bruno.

*“... a depoente está vinculada à reclamada, prestando serviços voluntários a ela desde agosto de 2019, quando do início de suas atividades; a depoente tem um filho (Felipe) que jogou pela reclamada de agosto de 2019 a outubro de 2020, tendo retornado em julho de 2021; a depoente não morava na casa, mas comparecia ao local cerca de 2 vezes por semana ou quando solicitado e costumava ficar bastante tempo ao longo dia ou por um período de acordo com a necessidade; que a depoente fazia as compras da casa, coordenava os trabalhos da cozinheira e faxineira ; que a cozinheira comparecia à casa 3 vezes por semana e a faxineira cerca de 2 a 3 vezes por semana, comparecendo esta última, ao total 10 vezes por mês; que nunca faltou comida na casa ; que a depoente ficava com o cartão físico da reclamada e com ele permanece até os dias de hoje; que o Sr. Caio, gerente, poderia utilizá-lo, mas para tanto solicitava que a depoente o fornecesse; que os dados do cartão ficavam com seu filho, Sr. Felipe, e eram*

*utilizados pelos jogadores quando queriam comer comida por aplicativo; que a casa possuía galões de água potável; ...” (grifei e sublinhei).*

No que tange ao tema “cartão corporativo”, transcrevo o prolapado na defesa:

*“O gerente Caio, utilizando o cartão de crédito corporativo, efetua as compras sem qualquer restrição, contando com a eficaz ajuda da Sra. Henes” (...). Era permitido o uso do IFOOD mediante reembolso ou a utilização do cartão de crédito corporativo que ficava na posse do gerente” (fls. 498 e fls. 504, respectivamente; processo 1207; grifei e sublinhei).*

E no depoimento do sócio Sr. Bruno:

*“... havia um cartão corporativo, que ficava com o gerente e cujos dados digitais ficavam com o técnico e com o jogador Delboni...” (grifei e sublinhei).*

Reputo ainda pueril e sem qualquer valor jurídico o raciocínio de que, ao afirmar a testemunha que “tudo estava bem”, ótimo estaria, já que, como mãe de jogador, não permitiria a exposição de seu filho a um ambiente que lhe fosse prejudicial.

A condição maternal e conduta pessoal da autodenominada “Henis” em prol da ré não tem o poder de conceder à empresa o selo de bom comportamento, eximindo-a das obrigações decorrentes das relações que mantêm com seus empregados. Some-se a isso falta de credibilidade no que se pertine às assertivas que enaltecem a reclamada, pois se ela não foi capaz de dizer a verdade com relação aos seus próprios dados pessoais, mesmo diante do risco de lhe ser imputada a prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, por que agiria diferente com relação a outras informações de seu total interesse?

**11.2.4** - Finda a produção da prova oral, tenho como comprovadas as seguintes irregularidades, pelo menos até o dia 29.11.2019 [data das reclamações, conforme fls. 131/143]: a) alimentação; b) condições do banheiro e c) ventilação. Rejeito, entretanto, os argumentos referentes à falta de água potável, contato com agentes insalubres e, ausência de descanso, tudo conforme o a seguir explicitado.

### **ALIMENTAÇÃO**

É cediço que uma refeição “saudável” é tecnicamente composta por pelo menos três grupos de nutrientes que, de forma balanceada, são considerados como básicos e essenciais para a preservação da saúde, quais sejam, a) carboidratos; b) proteínas; c) hortaliças e legumes. A empregadora que se compromete em fornecer alimentação aos seus empregados deve observar tal orientação técnica, sob pena de colaborar com a desnutrição e, por conseguinte, com a deterioração da saúde e integridade física daqueles prestam serviços em seu favor e, como é o caso dos autos, são submetidos intensos treinos que exigem concentração e esforço intelectual.

*In casu*, todos os que se manifestaram no grupo “[lipeta.org.sp/reclamaç...](http://lipeta.org.sp/reclamaç...)” apontaram problemas com a falta de alimentação.

A reclamada argumentou que fornecia os préstimos de uma cozinheira 03 (três) vezes por semana e, quando a comida acabava, os próprios jogadores poderiam preparar suas refeições com os mantimentos existentes nos armários da casa ou ainda se valerem do cartão corporativo da empresa para compras por aplicativo.

Ora, o simples fato de a casa ter uma cozinheira não convence sobre o fornecimento de comida saudável e balanceada, merecendo relevo a ausência de documentos capazes de demonstrar qual o cardápio oferecido aos atletas. A única menção positiva à alimentação consta do depoimento da testemunha Sr. Eduardo; após ser advertido das consequências da prática do crime de falso testemunho, disse lembrar-se apenas que “a comida era ‘bem boa’”, o que nada define, dada a plêiade de hipóteses [saudáveis e não saudáveis] que se inserem nessa seara.

Saltam aos olhos, ainda, as alegações sobre a possibilidade de os próprios atletas prepararem suas refeições, circunstância essa, aliás, da qual nem se poderia cogitar.

A responsabilidade da reclamada, por obvio, não se limitava em deixar “... os armários e geladeira sempre estavam abastecidos de condimentos.

*Bastava alguém preparar os alimentos. Aliás, o 'de cujus' era um dos que mais se oferecia para fritar frangos. (...) Poderiam os autores afirmarem que algumas vezes ninguém se prontificava a preparar as refeições, pois estavam bem acomodados e acostumados com todo o conforto"* (fls. 504/505; processo 1207).

Invoco aqui as dificuldades enfrentadas pelos jogadores nessa seara, exteriorizadas nos diálogos de fls. 131/143 (processo 1207) que, com certeza, têm todo o fundamento:

~barchdehxd:

*"E as horas que tbm nem tem pronta e nois esta no meio de treino"*

*"Ai fica geral com fome, pqe nao da tempo de cozinhar"* (fls. 133, processo 1207)

Sr. Matheus

*"Pque idk teve q fritar as paradas pra nós comer"*

*"Se não a gente ia ficar com fome"* (fls. 134, processo 1207)

~~delbs:

*"comida o foda eh que tipo chegou uns dias a faltar, a gente tava comendo mais tbem, aí a moça do vai 1x a cada 2 dias, isso é foda d+ pq acaba a comida ai temos q fazer, ngm manja direito inclusive e n temos tempo..."* (fls. 135, processo 1207).

Pessoa não identificada

*"Pq é foda tbm treinar o dia todo, acabar e ir pro fogao fazer arroz, etc..."* (fls. 136, processo 1207)

~barchdehxd

*"De verdade"*

*"não foi 1, 2, 3 vezes"*

*"foram varias vezes"*

*"Que chegava de noite nao tinha o que comer"*

*"Ai nois falava brincando"*

*"Po vamo pedir pro sakola manda um rango"*

*"E nois ficava com vergonha de pedir"*

*"Pro skool" (fls. 139, processo 1207).*

A obrigação da empresa era, repito, proporcionar aos atletas refeições saudáveis, balanceadas e periódicas ao longo do dia (no mínimo, café da manhã, almoço e jantar), através de uma rotina rígida por ela fixada, cuja observância igualmente deveria ser por ela fiscalizada.

O fato de os jogadores poderem fazer compras através de aplicativos também não favorece a reclamada. A uma porque os próprios atletas arcavam com as despesas delas decorrentes, conclusão a que se chega diante da controvérsia entre as informações relativas a este fato. A duas, pois é público e notório que as comidas comercializadas por aplicativo não necessariamente enquadram-se no padrão "saudável e balanceada", sendo que as chances de tal acontecer caem para 0 (zero), quando os consumidores são jovens, sem qualquer fiscalização nesse sentido.

### **BANHEIRO**

Restou evidenciado, também, que as instalações do banheiro da casa eram precárias, pelo menos até o dia 29.11.2019: além de o disjuntor desarmar após poucos minutos em que o chuveiro era ligado, tinha o ralo entupido, o que proporcionava alagamentos constantes.

Diante de tal cenário, tenho como violado, pois, o disposto no item 24.3.6, da NR-24:

*“24.3.6 Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:*

*a) ser individuais e mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene;*

*b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento;*

*c) dispor de chuveiro de água quente e fria;*

*d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável;”*

### **VENTILAÇÃO**

O subitem “17.8.4.2”, inserido no item “17.08” [“Condições de Conforto no Ambiente de Trabalho], da NR-17 prevê que:

*“A organização deve adotar medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25 °C para ambientes climatizados”.*

Já o subitem “24.7.3” da NR-24, assim dispõe sobre o tema “ventilação”:

*“Os quartos dos dormitórios devem:*

*(...) d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais”.*

*In casu*, a reclamada, em defesa, reconheceu o problema de ventilação, ao apontar sua tentativa de instalar aparelhos de ar condicionado em todos os quartos, o que, segundo ela, não teve em êxito, pois a estrutura da casa não era compatível com a carga elétrica requerida. Assegurou, outrossim, que o local era guarnecido por ventiladores (v. fls. 497; processo 1207).

Não foi esse, entretanto, o quadro explicitado no bojo das reclamações apresentadas, em 29.11.2019, no grupo [“lipeta.org.sp/reclamaç...”](https://www.lipeta.org.sp/reclamaç...):

~barchdehxd:

*“Calor do karalho que nao da pra dormir”*  
(fls. 131, processo 1207)

Sr. Matheus:

*“É que é muito calor”*

*“Eu não consigo dormi4”*

*“Acordo assustado todos os dias”* (fls. 132, processo 1207)

~~delbs:

*“ventilador biu”* (fls. 132, processo 1207)

Nesse diapasão e atentando para a ausência de provas em sentido contrário, admito que a reclamada violou normas que preveem adequada ventilação nos dormitórios e ambientes de trabalho aos quais seus empregados estão adstritos.

### **ÁGUA NÃO POTÁVEL**

A denúncia dos reclamantes, concernente à ausência de água potável nas dependências da *gaming house*, não merece guarida, mercê da ausência de elementos nos autos capazes de corroborá-la.

Mesmo considerando que os depoimentos colhidos por ocasião da audiência de instrução divergem com relação à forma com a qual se dava o abastecimento nessa seara [através de galão ou filtro], é fato que a reclamação em questão relaciona-se ao período no qual o Sr. Matheus esteve vinculado à empresa "TEAM REAPERS" (v. fls. 06, fls. 720 e fls. 904).

Acrescento a este contexto não constar dos diálogos de fls. 131 /143 descontentamento desse jaez.

### **CONTATO COM INSALUBRIDADE**

Considerando o constante dos processos 983 e 1207, não reconheço que os atletas, junto à *gaming house*, estavam adstritos a condições insalubres, consideradas como tais as dispostas na NR-15.

Em que pese constar das conversas de fls. 131/143 do processo 1207 a reclamação do Sr. Matheus com relação ao ruído vindo do aeroporto (fls. 143, processo 1207), não há como, partindo apenas desse apontamento individual, concluir pelo contato em questão.

O limite de tolerância para ruído contínuo e intermitente encontra-se explicitado no anexo I da aludida norma regulamentadora.

Por outro lado, de acordo com o que se denota do §2º., do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho

*"Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho".*

Destarte, considerando que o reconhecimento da presença de agentes insalubres requer a realização de perícia técnica e atentando para a ausência nos autos, alternativa não há a não ser rechaçar tal ponto de argumentação lançado na peça inicial do processo 1207.

### ***FALTA DE DESCANSO***

Não há nos autos provas, outrossim, de que o Sr. Matheus não usufruía descanso, ao longo do período no qual permaneceu na residência subsidiada pela reclamada, por permanecer 24 (vinte e quatro) horas “sob as ordens da ré”.

Embora nas conversas empreendidas a fls. 131/143 do processo 1207 o Sr. Matheus tenha relatado problemas para dormir, ficou claro também que tal dificuldade se dava pelo calor e barulho dos aviões, em virtude de a casa ficar próxima ao Aeroporto de Congonhas [pontos já apreciados acima] e não por permanecer diuturnamente atendendo aos comandos da empregadora.

Como não há dados objetivos capazes de mensurar se tais ruídos suplantavam os limites de tolerância, tenho como sem subsídios tal denúncia.

**11.2.5** – Reconheço, portanto, com base nos dispositivos legais apontados no subtópico nº. 11.1 que reclamada não proporcionava um ambiente [de trabalho/residência] hígido, seguro e confortável aos jogadores que estavam sob seu comando, contrariando não só a legislação a respeito da matéria, como também cláusula aderida ao contrato de trabalho mantido com o Sr. Matheus.

Ora, a partir do momento em que a ré se predispôs em constituir uma *gaming house* para reunir os jogadores de sua equipe, submetendo-os a treinos mais intensos e focados, visando melhor performance, deveria ter observado as diretrizes legais e contratuais em prol da preservação da saúde e integridade biopsicofísica e social dos atletas sob sua coordenação.

Registro mais uma vez que, por ser inevitável o entrelaçamento do trabalho com o descanso e diversão, para o êxito do projeto em torno de uma *gaming house* [não só para quem a institui, mas também para os atletas], faz-se necessário o mínimo de organização de quem detém o poder de dirigir o empreendimento. É inadmissível que um compromisso dessa natureza seja levado pela

empresa que o assume como uma brincadeira de adolescentes, na qual cada um faz o que quer, na hora que quer. O atleta até pode encarar essa fase como pura festa, mas jamais quem o detém em sua guarda.

A entidade de desporto, como é o caso da reclamada, que simplesmente ignora todo um arcabouço jurídico que protege a saúde e o bem estar de um modo geral e, em particular, dos empregados, escondendo-se atrás de alegações do tipo: “ninguém reclamou”, “todos queriam que ficasse do jeito que está”, “a mãe concordou”, “havia uma mãe que ia lá”, “as reclamações eram brincadeira” merece, além da reprovação social, ser responsabilizada legalmente.

### **11.3 – Da Assistência ao Atleta**

**11.3.1** – Não obstante a ausência de provas de que o Sr. Matheus tenha ficado *“largado na cama dias a fio, suportando severas dores enquanto a sua massa encefálica era consumida por parasitas”*, os elementos constantes dos autos não deixam quaisquer dúvidas de que a) a reclamada, de fato, descumpriu obrigações legais e contratuais instituídas para a proteção da saúde do atleta e b) não prestou, através de seus sócios e/ou prepostos regular e oficialmente constituídos, nenhum tipo de assistência – pessoal e/ou médica e/ou psicológica – ao Sr. Matheus, quando este apresentou insistentes sintomas de que sua saúde não estava boa.

### **EXAMES MÉDICOS**

O primeiro ponto de destaque exsurge do fato de a reclamada ter ignorado os comandos previstos no artigo 34, artigo 45 e artigo 82-A, da Lei nº. 9.615 /1998, transcritos acima. É incontroverso que a empresa não proporcionou a realização de nenhum exame médico com intuito de avaliar o estado de saúde do Sr. Matheus, nem no início da relação entre ambos, tampouco quando o atleta passou a apresentar queixas, a evidenciar, de modo inequívoco, que algo não estava bem.

Ao contrário do que pretendeu fazer crer a demandada, era seu dever agir nesse sentido, mesmo considerando que os problemas enfrentados pelo Sr. Matheus precediam a instituição do liame mantido com ela. Ressalto que os dispositivos legais acima mencionados não limitam a obrigação e a investigação médica a situações nas quais o atleta ingressou no vínculo com a entidade desportiva gozando de perfeitas condições físicas, mentais e psicológicas.

No caso em análise, tendo conhecimento de que o Sr. Matheus já chegou ao time com reclamações de dor de cabeça [o que foi aventado em várias

oportunidades da defesa], deveria, com mais premência, ter tomado providências concretas para cumprir obrigação legal e contratual que lhe pertencia.

Na esteira do acima explicitado, resta prejudicada a apreciação do pedido constante da letra “d” do processo 983, por ser incontestável que a reclamada não providenciou os documentos discriminados em seu bojo.

### **ASSISTÊNCIA MÉDICA**

A reclamada descumpriu outra obrigação que lhe pertencia, o que gerou consequências mais graves: não concedeu, é incontestável, assistência médica para o Sr. Matheus, chegando a salientar que este não teria qualquer direito nesse sentido, não só por não estar adstrito a um contrato de trabalho, como pela ausência de previsão coletiva de concessão de convênio médico.

Chama a atenção, as seguintes assertivas empreendidas em sede contestatória (fls. 521, processo 1207):

*“Ao que a ré tem conhecimento, o ‘de cujus’ não dispunha de convênio médico, e para seu tratamento da citada dor de cabeça, valeu-se do serviço público. Se não houve um diagnóstico preciso, mais uma vez não se pode culpar a ré”.*

Tal acintosa afirmação, com certo tom de arrogância, causa espécie.

A questão atinente ao contrato de trabalho restou superada em tópico precedente, dispensando aqui outros comentários. No que tange ao convênio médico, de fato, a concessão de tal benefício não está prevista em sede de instrumento coletivo, não havendo provas de ajuste nesse sentido, quando do início da prestação de serviços do Sr. Matheus.

Não obstante, a Lei nº. 9.615/1988, em seu artigo 45 (transcrito no tópico nº. 11.1), dispõe expressamente a obrigação das entidades desportivas em contratar “seguro de vida e de acidentes pessoais”, vinculado à atividade desportiva, com objetivo de cobrir os riscos que lhes são inerentes; o legislador previu, ainda, que,

a responsabilidade das empresas “*pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta*”, enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização contratada.

Ora, porquanto a demandada não firmou contrato de seguro em nome do Sr. Matheus, era dever seu que arcasse com suas despesas médico-hospitalares, bem como com os custos de todos os medicamentos, notadamente porque, embora não seja possível uma definição precisa, não há como descartar que patologias caracterizadas por lesões cerebrais (tais como aquele que vitimou o atleta) não se insiram dentro dos riscos inerentes à profissão de jogador e-sport, a serem englobados pelo contrato de seguro.

Mas não é só.

A reclamada, também não cumpriu a cláusula 6ª, do contrato de prestação de serviços ao qual o reclamante estava adstrito (v. tópico 11.1), que previa, como obrigação sua, a concessão de assistência médica e psicológica durante os horários em que o atleta estivesse a sua disposição; além de não observar tal comando, também negou auxílio nesse sentido, nos momentos em que o Sr. Matheus dele precisou.

A negligência da ré, neste particular, é manifesta, considerando não só o relato da defesa, como o teor de todas as provas produzidas nos autos.

No afã imputar culpa à família do jogador, a peça contestatória está recheada de trechos que demonstram o conhecimento da ré sobre o debilitado estado de saúde do Sr. Matheus, desde que ele ingressou em seu time, situação essa mantida durante todo período no qual morou na *gaming house* e que proporcionou algumas idas suas a hospitais públicos.

Tal quadro foi bem exposto por ocasião da audiência de instrução.

Na oportunidade, o Sr. Bruno, sócio da reclamada, reconheceu que: I) o Sr. Matheus queixava-se de dor de cabeça desde que chegou à *gaming house*; II) o atleta dirigiu-se a UPA's em 03 (três) oportunidades, desacompanhado de representante da reclamada; III) o jogador participou de competição com uma toalha na cabeça e IV) não havia fiscalização da utilização de remédios; V) a empresa não tomou maiores providências, por entender que as notícias não eram dignas de preocupação:

*“... no caso de remédios poderia ser utilizado o cartão ou algum jogador poderia comprar, solicitando o reembolso; (...) conforme depoimento perante o MPT, a psicóloga só foi contratada após o falecimento do Sr. Matheus; que o **Sr. Matheus reclamava de dor de cabeça desde o primeiro dia em que chegou à casa; a primeira justificativa era problema de vista e o Sr. Matheus escolheu um oculista e fez um óculos; para a consulta o Sr. Matheus se fez acompanhar do gerente, Sr. Caio, além da mãe de outro jogador; logo após o Sr. Matheus queixou-se de dor de cabeça em outros 3 momentos tendo se dirigido a UPA´s acompanhado de outras pessoas, mas de ninguém da reclamada; em uma dessas consultas recebeu o diagnóstico de sinusite; após o Sr. Matheus foi para o Rio de Janeiro para tratamento; (...) em que pese haver registro em contrato, não havia fiscalização da utilização de medicamentos por parte dos jogadores pela empresa; (...) o depoente não tinha conhecimento que o Sr. Matheus jogou com uma toalha na cabeça e quando lhe foi relatado o episódio não foi imputada qualquer gravidade; que o Sr. Matheus não solicitou dinheiro para comprar qualquer remédio, nem aqueles receitados quando do diagnóstico de sinusite; ...”*** (grifei e sublinhei).

Os problemas de saúde enfrentados pelo Sr. Matheus e a ausência da reclamada nesses episódios também foram abordados pela testemunha Sr. Eduardo Araújo Wokmer da Silva, todavia com a mesma imprecisão que caracterizou o seu relato como um todo:

*“... o Sr. Matheus reclamou com o depoente de dor de cabeça uma única vez, mas apenas quando o depoente chegou com ele no hospital; o Sr. Matheus pediu que o depoente o acompanhasse, mas porque o Sr. Matheus estava com dor de estômago; que novamente advertido das consequências do crime de falso testemunho, diz não se lembrar se o Sr. Matheus foi em outras oportunidades ao hospital ou se reclamou de dor de cabeça durante o período em que esteve no local; que o Sr. Matheus relatou ao depoente que estava se sentindo mal no último jogo; (...) o depoente voltou com o Sr. Matheus do último jogo; que o Sr. Matheus estava mal; que não se recorda se ele estava acamado; que não se recorda se alguém da reclamada compareceu para ver*

*o que estava acontecendo; que que não se lembra se o Sr. Matheus vomitou nesse dia; ...” (grifei e sublinhei).*

A testemunha Dener Roberto da Silva Oliveira limitou-se em confirmar as idas do Sr. Matheus ao hospital, sustentando que, para ele, o atleta estava aparentemente normal; não ofereceu, porém, outros dados relevantes neste particular:

*“... o Sr. Matheus reclamou de dor de cabeça algumas vezes, 'mas não foi aquela reclamação exagerada'; que o Sr. Matheus foi algumas vezes ao hospital por esse motivo, mas não foi o depoente quem o levou; que o depoente não tinha plano de saúde no período, tampouco carteira assinada; (...) o depoente não ficou sabendo que o Sr. Matheus jogou com uma toalha na cabeça; após o jogo ambos voltaram para a casa, oportunidade em que o Sr. Matheus reclamou que estava com dor de cabeça, mas permaneceu normal até o término do dia; no final de semana o depoente não ficou na casa e quando retornou o Sr. Matheus não estava mais lá” (grifei e sublinhei).*

Finalmente, as informações passadas pela autodenominada “Henis Ferreira dos Santos”, também aqui, foram valiosíssimas para o fechamento da questão. Transcrevo os trechos atinentes à matéria ora em análise:

*“... a depoente teve vários contatos com o Sr. Matheus, desde o primeiro dia em que ele estava na casa, quando chegou com uma receita para fazer um óculos, e a depoente foi com ela a uma ótica; em outras duas oportunidades, o Sr. Matheus ligou para a depoente queixando-se de dor de cabeça e perguntou se conhecia algum hospital, já que não era de São Paulo; em ambas as vezes a depoente não pode acompanhá-lo ao hospital; na primeira, após ter entrado em contato, sem êxito, com o Sr. Caio, gerente, fez contato com a namorada do técnico, Sr. Alan, e ambos o acompanharam ao hospital; na segunda, a própria namorada do técnico estava no local e acompanhou o Sr. Matheus; que houve uma terceira vez em que a depoente também não pode acompanhá-lo ao hospital; em todas as vezes o*

*disgnóstico sempre foi o mesmo: sinusite; a depoente chegou a comprar remédios para o Sr. Matheus de seu próprio bolso sem pedir reembolso; em todas as vezes o Sr. Matheus dizia que os sintomas melhoravam após os remédios; diante disso a depoente entendeu que não era o caso de acionar alguém da empresa relatando o que estava acontecendo, uma vez que o cenário parecia não ser preocupante; melhor explicando, afirma que sempre contatou o Sr. Caio em todas as vezes que o Sr. Matheus passou mal, pois relatava tudo o que acontecia dentro da casa; o Sr. Caio nas três vezes questionou à depoente se tudo estava resolvido, se os remédios tinham sido comprados, se precisava de alguma coisa; a depoente respondia que era uma sinusite e que por era esta tudo resolvido; nessas oportunidades, o Sr. Caio pedia para que a depoente pedia para que a depoente apresentasse o recibo para ser reembolsado, mas a depoente não quis fazê-lo; não se lembra se comunicava o Sr. Caio durante o momento em que estava no hospital ou após, apenas recorda que comunicava; que já chegou a comunicar ao Sr. Felipe e Sr. Bruno também, que sempre se mostravam solícitos em resolver, mas não ficavam em São Paulo; a quarta vez que soube que o Sr. Matheus não estava passando bem foi quando sua mãe veio para São Paulo e após permanecer uma noite na casa o levou para o hospital e, após, para o Rio de Janeiro; nessa oportunidade, o Sr. Matheus ligou para a depoente dizendo que após o medicamento dado no hospital estava se sentindo melhor e que antes os médicos haviam apontado a suspeita de meningite; a depoente chegou a conversar com a mãe do Sr. Matheus; que nessa quarta oportunidade ninguém da empresa compareceu ao hospital; que nunca ocorreu da depoente precisar levar os jogadores ao hospital, o que fez apenas com relação a vacina; que não havia ninguém vinculado à empresa que acompanhava na qualidade de médico a vida dos jogadores, salientando que o Sr. Caio sempre estava lá para socorrer, se fosse necessário, o mesmo ocorrendo com a depoente, se alguém a contatasse ou se ela estivesse no local; questionada se havia psicólogo para prestar apoio aos jogadores, a depoente afirma que sim, desde o início; novamente questionada se tem certeza da informação, sendo advertida das consequências do crime de falso testemunho com relação à existência da uma psicóloga antes do falecimento do Sr. Matheus, a depoente diz não se lembrar exatamente a partir de quando a psicóloga passou a atuar no local fazendo sessões por videoconferência; que sabe que a Sr<sup>a</sup>. Luciana foi contratada posteriormente ao falecimento do Sr.*

*Matheus em face do abalo emocional dos jogadores em decorrência dele; não se lembra se havia outra profissional com a mesma qualificação em período anterior” (grifei e sublinhei).*

De todos os depoimentos ouvidos, este é o que mais concretiza a negligência e a omissão por parte da reclamada, não só por ter simplesmente ignorado sua obrigação legal e contratual de prestar assistência médica ao Sr. Matheus. Mas por ter permitido que uma estranha ao seu quadro funcional formal – que, por conseguinte, não tinha qualquer poder para representá-la oficialmente – sem conhecimento médico ou técnico, assumisse obrigações que lhe competiam e que tangenciavam diretamente a vida, a saúde e a integridade psicofísica dos jogadores por ela abrigados.

Será que mesmo que, a partir de uma leiga visão, 3 (três) idas ao hospital público em 20 (vinte) dias, não representaria cenário de, no mínimo, alerta?

Se a situação já era sofrível considerando a primeira versão veiculada pela testemunha perante o juízo, no sentido de que, como não viu motivo para preocupação, não acionou ninguém da reclamada. O que dizer se efetivamente for verdadeira a declaração que veio a retificar a primeira, no sentido de que relatava aos sócios os acontecimentos; eles “sempre mostravam-se solícitos em resolver” e confiavam que “era uma sinusite” e que “tudo estava resolvido”. Conforme o propalado, a empresa não se dignou em determinar que uma investigação mais séria fosse efetivada, tampouco seus sócios estiveram presentes para, no mínimo, saber o que estava a acontecer realmente.

De qualquer sorte, considerando ter ficado claro que a autodenominada “Henis” não tinha qualquer representatividade dentro da empresa, o juízo indeferiu a pergunta direcionada a ela pelo patrono da parte autora, no intuito de saber se “a empresa não chegou a cogitar o afastamento do Sr. Matheus?”.

Por fim, eis a conclusão do juízo: o Sr. Matheus desde o primeiro dia do vínculo que manteve com a reclamada, queixou-se de dores de cabeça. Por diversas vezes foi atendido em UPA’s, mesmo tendo direito assegurado por lei e contrato de ter assistência e despesas médicas subsidiadas pela empresa. Nas oportunidades em que compareceu em tais unidades públicas, esteve acompanhado uma vez por um jogador menor de idade à época [caso seja verdade que efetivamente o Sr. Eduardo esteve com o Sr. Matheus quando de sua primeira ida ao hospital, tinha ele 16 anos, o que se constata a partir de sua qualificação na sessão de instrução] e, nas demais, de namoradas de outras pessoas. Não houve qualquer assistência pessoal ou médica de alguém vinculado à reclamada que, aliás, nem arcou com os custos de

remédio prescrito em consulta, o que foi feito, sem reembolso, pela dedicada e voluntariosa mãe, sempre prestativa para as necessidades dos atletas.

**11.3.2** – Na esteira do que pretendeu a testemunha autodenominada “Henis”, a defesa também procurou demonstrar que os sócios da reclamada não só acompanharam o desenrolar dos fatos que culminaram no falecimento do Sr. Matheus, como auxiliaram monetariamente nos momentos de dificuldade da família.

Não é isso que exsurge do processo.

Cito como exemplo o diálogo que o Sr. Caio, gerente, manteve com a Sr<sup>a</sup>. Cristiane, mãe do Sr. Matheus, em 06.12.2019, quando esta solicitou ajuda para pagar a consulta do neurologista (fls. 163/165); merece destaque a resposta que lhe foi dada:

*“Então mamãe”*

*“Tenho que ver com ele... e com outros sócios, pq na empresa não fornecemos assistência médica ou convênio”*

*“Nós ajudamos pq sabemos da importância e sua dificuldade”*

*“Mas não conseguimos ajudar todo o momento pois temos 6 pessoas no time, temos que tratar todos iguais”*

*“Vou ver e te aviso”* (grifei e sublinhei).

Nem se cogite da diligência e prontidão da reclamada a partir dos diálogos mantidos entre a mãe do atleta e o sócio Sr. Felipe (fls. 562/565). O subsídio concedido para o tratamento do Sr. Matheus (fls. 252, processo 483) não era nenhum favor ou benemerência de sua parte, mas sim obrigação contratual e legal.

Da mesma forma, não têm grande valia as capturas de tela da conversa entre o mesmo Sr. Felipe com o Sr. Matheus (fls. 566/567), ou aquelas travadas entre o referido sócio e irmão Sr. Leonardo (fls. 568/576). De seu teor, só se

confirma que a família teve que “correr atrás”, submetendo-se a favores políticos, bem como aos problemas dos serviços da saúde pública, para tentar cobrir uma lacuna que nem deveria existir, caso a empresa tivesse cumprido o seu dever.

Não socorrem a ré, outrossim, os 02 (dois) depósitos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em nome da Sr<sup>a</sup>. Cristiane, mãe do Sr. Matheus. Ficou claro, no decorrer dos processos, que tais valores foram concedidos após a notícia do falecimento do atleta, em 18.12 (fls. 250, processo 983) e, 01 (um) mês depois, em 15.01.2020, datas que, “coincidentemente”, são próximas àquelas em que a reclamada deveria pagar os mesmos valores à empresa “TEAM REAPERS” em face da cessão dos “direitos federativos” do atleta (fls. 120, processo 1207).

Encerrada a instrução processual, alternativa não há a não ser, parafraseando a reclamada, concluir: **“Se não houve um diagnóstico preciso” a empresa deve sim ser culpada**, ou melhor, responsabilizada pela incúria e negligência [redundância proposita] e até mesmo descaso diante dos problemas de saúde que se manifestaram quando o atleta compunha o seu time, mesmo tendo obrigação contratual legal e contratual de prestar-lhe assistência médica e arcar com os custos das despesas médico-hospitalares e dos medicamentos.

Não é demais consignar mais uma vez ponto reiterado em diversas oportunidades ao longo desta decisão: a partir do momento em que o Sr. Matheus vinculou-se através de relação de emprego com a reclamada e foi morar na *gaming house* por ela mantida, sua saúde e integridade psicofísica passaram a ser obrigação legal e contratual da empresa, notadamente porque o ambiente de trabalho confundia-se com moradia, sem possibilidade de separação das atividades profissionais da vida particular.

Em sendo assim, não merecem guarida os argumentos que procuram imputar à família a responsabilidade pelos cuidados com a saúde do atleta; ao menos durante o período em que ele permaneceu na residência da reclamada era sua tal incumbência, a qual não foi observada. Partindo desse raciocínio, a seguinte pergunta formulada pela ré, que seria direcionada à autodenominada “Henis”, foi indeferida pelo juízo, mercê de sua absoluta irrelevância: *“Em alguma oportunidade a mãe do Sr. Matheus reportou algum problema inerente ao espaço físico da casa?”*

#### **11.4 – Das Respostas aos Quesitos**

Após uma criteriosa e esmiuçada análise de todos os elementos constantes dos autos, é possível responder aos quesitos acima formulados como norte para o julgamento do pedido de indenização por danos morais.

*(i) houve descumprimento de obrigação(ões) contratuais por parte da reclamada [ação(ões) e/ou omissão(ões)] ao longo da relação de emprego mantida com o Sr. Matheus?*

Sim. A reclamada não ofereceu ao Sr. Matheus moradia/meio ambiente de trabalho com o mínimo exigível em lei e contrato, em termos de conforto, higidez, higiene e segurança do trabalho. A empresa, também à revelia do previsto em lei e contrato, não forneceu assistência médica, tampouco arcou com as despesas médico-hospitalares e gastos com medicamentos que envolveram o tratamento até o falecimento do jogador.

*(ii) há responsabilidade da empresa diante do debilitado estado de saúde do Sr. Matheus que, posteriormente, culminou com o seu falecimento?*

Sim. O Sr. Matheus, que já vinha apresentando problemas de saúde, instalou-se por pouco mais de 20 (vinte) dias na *gaming house* subsidiada pela reclamada. A estrutura da residência deixava a desejar, a ponto de o atleta não se alimentar de forma saudável, bem como não conseguir dormir direito; é óbvio que neste cenário não poderia melhorar fisicamente, o que passou a ser visível aos olhos de todos os que mantinham contato com ele, mercê das 3 ou 4 idas a hospitais públicos em um curtíssimo espaço de tempo. Todo o ocorrido se desenrolou sem a participação da reclamada, em que pese ter a obrigação legal e contratual de atuação nesse sentido. Neste diapasão, a responsabilidade da reclamada, inclusive pelo que se sucedeu, é inquestionável.

Não se pode sustentar que o Sr. Matheus estaria vivo, tivesse a ré cumprido os deveres que lhe competia, quais seja: I) proporcionar um ambiente no qual ele pudesse trabalhar com conforto, descansar e se alimentar de forma correta; II) realizar exames médicos hábeis a avaliar sua saúde; III) conceder assistência médica em todos os momentos de queixas, submetendo-o a profissionais qualificados e investigações criteriosas; IV) arcar com os custos das despesas médico-hospitalares e

dos medicamentos, bem como os gastos de eventual tratamento ao qual tivesse necessidade de se submeter.

Mas, de igual sorte, também não há como afirmar o contrário.

Para os dois cenários em confronto, só há um fiel da balança: a lei. Quem a descumpriu deve ser responsabilizado, no caso a reclamada.

Reconheço, pois, o nexo de concausalidade entre as violações legais e contratuais praticadas pela reclamada e o falecimento do Sr. Matheus, restando claro que a empresa, ao ignorar suas obrigações, colaborou indiretamente para o ocorrido, sendo, por tanto, responsável legalmente, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

*(iii) qual a natureza da responsabilidade da reclamada sobre a saúde e vida do Sr. Matheus?*

A responsabilidade da empresa neste caso é objetiva. Ao optar por não cumprir a legislação específica, tampouco os termos do contrato de trabalho mantido com o Sr. Matheus, no que tange aos pontos acima explicitados, assumiu o risco de ser responsabilizada no caso de eventual prejuízo sofrido pelo atleta, independentemente de ter dado causa a ele. Mas não é só. Considerando que o ambiente de trabalho é composto por elementos materiais e imateriais que, em constante interação entre si, constituem riscos hábeis a macular a saúde do trabalhador que nele presta serviços, eventual concretização do dano à saúde e integridade biopsicofísica do empregado, atrai a conclusão de descumprimento de seu dever geral de proteção e prevenção de riscos, independentemente da existência ou não de culpa, em sentido estrito.

*(iv) A reclamada tem responsabilidade sobre os danos morais sofridos pelos reclamantes do referido feito?*

Sim. Conforme já explicitado em tópico precedente, o pleito dos reclamantes ora em análise está atrelado ao que se convencionou denominar “danos morais indiretos” ou “em ricochete”.

Nesse diapasão; atentando para todo o arrazoado explicitado nos subtópicos precedentes e ainda à luz da lição da doutrina incidente sobre a

matéria, não há dúvidas de que os autores do processo nº. 1207 sofreram as repercussões personalíssimas causadas pela negligência e conduta ilícita da reclamada em face de seu filho e irmão, Sr. Matheus, que acabou por falecer em 15.12.2019, o que afetou o íntimo de cada um deles de forma irreversível.

Os danos sofridos, a propósito, devem ser considerados *in re ipsa*, conforme jurisprudência consolidada que ora transcrevo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA DO DE CUJUS. Esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades quanto à manutenção da competência da Justiça Especializada do Trabalho para o processamento e julgamento de ações propostas pelos herdeiros de empregado falecido, em que se postula direito subjetivo próprio alusivo ao pagamento de indenização decorrente da perda do ente familiar. 2. (...) 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. Consoante o acórdão regional, o acidente de trânsito no qual o empregado teve a sua vida ceifada ocorreu quando estava no veículo fornecido pela reclamada para o transporte de empregados. Desse modo, no tocante ao acidente de trajeto sofrido pelo reclamante em transporte fornecido pelo empregador, o Regional decidiu que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva. A jurisprudência desta Corte tem trilhado o entendimento de que o fornecimento de transporte pelo empregador atrai a incidência da responsabilidade objetiva, pois, na hipótese, o empregador equipara-se a transportador, assumindo o risco da atividade, nos moldes dos artigos 734 a 736 e 927, parágrafo único, todos do Código Civil. Precedentes da SDI-1 /TST. Em relação ao dano, consignou o Regional que não há se perquirir a dependência da reclamante em relação ao seu filho falecido, constituindo a perda de ente querido dano evidente, presumível, que dispensa maiores digressões. Logo, registrados pela Corte Regional o evento lesivo e o nexo de causalidade, e sendo hipótese de responsabilidade objetiva, o dano moral, de acordo com a teoria do *dannum in re ipsa*, é consequência do próprio fato ofensivo, tendo-se como corolário lógico o cabimento de indenização pelos danos infligidos à mãe do empregado. Ilesos, desse modo, os artigos indicados. 4. (...)” [TST - AIRR:*

110848020175150059, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019].

### **11.5 – Da Conclusão**

Declaro, pois, o manifesto direito autônomo de cada um dos reclamantes à percepção de indenização assegurada no inciso V, do artigo 5º., da Constituição Federal. Ressalto que a condenação no pagamento de indenização por dano moral tem caráter punitivo, visando, não a satisfação da vítima e sim o “castigo” do autor da ofensa. Não se pode olvidar que o sofrimento causado pela morte de um ente amado é impassível de reparação; impedir que o empregador pratique novamente o ato com os demais empregados é o objetivo da indenização do dano moral.

Partindo do acima explicitado, condeno a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, o que totaliza R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Tal importe está a ser fixado com base na pretensão constante da exordial, cujo valor ora reconheço como legítimo.

Rechaço, por oportuno, a hipótese de aplicação ao caso do artigo 223-A e 223-B da CLT, pois seu teor vai de encontro aos princípios constitucionais. Não se pode olvidar que as pessoas atingidas pelo dano moral “em ricochete” também são titulares para pleitear o direito próprio à indenização dos prejuízos por elas sofridos que devem ser encarados de forma distinta; por terem atingido pessoas diferentes, estas merecem as respectivas indenizações, muito embora tenham origem no mesmo fato gerador.

No caso, a indenização por dano moral “em ricochete” resguarda o direito personalíssimo e autônomo dos entes queridos do Sr. Matheus, enquadrando-se em esfera eminentemente civil, o que atrai a aplicação das regras de direito civil, ainda que o dano seja decorrente de relação trabalhista.

### **12 – Da Justiça Gratuita**

Tendo em vista as pretensões formuladas nas letras “e” do rol de pedidos da peça inicial do processo 983 e fls. 26 da demanda 1207; considerando as declarações de hipossuficiência acostadas aos autos 983 a fls. 24 e ao feito 1207 a fls.

48/51, finalmente, atentando para o valor do salário percebido pelo Sr. Matheus por ocasião do pacto laboral, concedo aos reclamantes dos processos 983 e 1207 os benefícios da justiça gratuita [que abrange todas as despesas do processo], posto que preenchidos os requisitos para tanto. Invoco, além do inciso LXXIV, do artigo 5º., da Constituição Federal [cujo teor prevê o compromisso constitucional de assistência jurídica *integral e gratuita* às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos], os termos do previsto no parágrafo 3º., do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c nos artigos 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil.

### **13 – Dos Honorários de Sucumbência**

O artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho – introduzido no ordenamento jurídico obreiro pela nº. Lei 13.467/2017 – dispõe que “*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”.

Partindo do acima explicitado e atentando para o fato de que esta decisão envolve 02 (dois) processos com pedidos distintos, discrimino abaixo as respectivas obrigações das partes, no que tange aos honorários de sucumbência

#### **13.1 – Processo nº. 1000983-89.2020.5.02.0069**

Considerando que os pedidos formulados na referida demanda foram julgados parcialmente procedentes, arbitro – em consonância com o disposto nos parágrafos 2º. e 3º. do dispositivo celetista acima transcrito – os honorários de sucumbência em prol de ambos os patronos das partes, nas seguintes proporções: *a)* da parte reclamante, em importe equivalente a 15% do crédito bruto que resultar da liquidação de sentença em proveito do seu cliente e *b)* da reclamada, em importe equivalente a 15% de R\$ 3.075,00 (três mil reais e setenta e cinco centavos). Tal valor que representa – ainda que aproximadamente – o proveito econômico de sua cliente, pois representa a soma do *quantum* atribuído aos pedidos julgados improcedentes [pena pecuniária prevista no parágrafo 8º. do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e indenização compensatória de 40%, prevista no inciso I, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias].

Não obstante o acima explicitado, considerando que a parte autora, representada pela Srª. Cristiane Fernandes Queiroz Coelho, é beneficiária da

justiça gratuita, os créditos acima fixados como por ela devidos não exigíveis, mercê do julgado proferido na ADI nº. 5766, cujo teor, dentre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do §4º., artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **13.2 – Processo nº. 1001207-27.2020.5.02.0069**

Tendo em vista que no feito em questão a pretensão foi julgada procedente declaro a sucumbência total da ré no objeto do processo, (parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil). Destarte – em consonância com o disposto no parágrafo 2º. do dispositivo celetista acima transcrito – arbitro os honorários de sucumbência em favor do patrono dos reclamantes, em importe equivalente a 15% do crédito bruto que resultar da liquidação de sentença em proveito do seu cliente.

## **14 – Das Contribuições Previdenciárias e Fiscais**

**14.1** – Considerando que a Justiça do Trabalho somente é competente para o conhecimento, análise e julgamento de questões referentes aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre parcelas reconhecidas como devidas no bojo de suas sentenças condenatórias (Inciso I, da Súmula 368, do C. Tribunal Superior do Trabalho), determino a extinção sem resolução de mérito do pedido constante do item “viii” [comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias durante o contrato de trabalho], nos termos do inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que eventual irregularidade nesta seara, a ser apurada incidentalmente na presente reclamatória, será devidamente noticiada aos órgãos pertinentes, através da expedição de ofícios.

**14.2** – Autorizadas as deduções previdenciárias e fiscais dos créditos existentes em favor da parte reclamante do processo 983, que deverão ser efetivadas em consonância com a Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação, mercê do disposto no artigo 404 do Código Civil (Orientação Jurisprudencial nº. 400 da Seção de Dissídios Individuais I, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Ressalto, por oportuno, que os valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se não recolhidos e comprovados nos autos, serão passíveis de execução direta, tudo conforme o disposto na Lei nº. 10.035, de 25 de outubro de 2000.

Finalmente, em virtude do parágrafo 3º. do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, reconheço a natureza salarial das seguintes verbas deferidas: décimo terceiro salário proporcional e salários. As demais parcelas possuem natureza diversa, não estando sujeitas a contribuições previdenciárias.

**14.3** – Considerando a natureza indenizatória da condenação da reclamada, no âmbito do processo 1207, não há que se falar incidência de contribuições previdenciárias neste contexto (parágrafo 3º. do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho).

## **15 – Dos Juros e Correção Monetária**

**15.1** – Os créditos existentes em favor da parte reclamante do processo 983 serão corrigidos monetariamente, observando-se, além do §1º., do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, o teor da Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive no que tange aos valores concernentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Orientação Jurisprudencial nº. 302 da SBDI-1/TST).

Por outro lado, conforme decisão proferida no âmbito da ADC nº. 58 pelo C. Supremo Tribunal Federal, de efeito geral e vinculante, foi conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Também foram modulados os efeitos da decisão ao entendimento de que os processos em curso devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Diante deste contexto, mister se faz declarar a aplicabilidade, no caso ora em análise, do índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observado, para fins de fixação do *dies a quo*, o teor da Súmula 16 do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST).

No que tange aos honorários de sucumbência, a atualização monetária deverá observar o artigo 1º da Lei 6.899/1981.

**15.2** – O total apurado em favor dos reclamantes de ambos os processos será acrescido de juros de mora, computados a partir da data da distribuição da presente demanda, nos termos do previsto no artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula nº. 200 do C. Tribunal Superior do Trabalho, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 na fase pré-judicial. Invoco, outrossim, a observância da Orientação Jurisprudencial nº. 400 da SBDI-1 do TST.

Considerando que a taxa SELIC engloba não só a atualização monetária, mas também os juros de mora (artigo 406 do Código Civil), são devidos os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sob pena de anatocismo.

Não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios arbitrados, pois estes somente são devidos a partir da prolação da sentença (artigo 407 do Código Civil).

**15.3** – Ressalto que as regras acima expostas não se aplicam ao caso específico da indenização por danos morais acima reconhecida como devida no bojo da demanda 1207, posto que o cômputo da correção monetária deverá observar a data da prolação da presente decisão. Invoco aqui os termos da Súmula nº. 439 do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST): *“Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT”*.

## **16 – Das Considerações Finais**

**16.1** – Os valores atribuídos pelos reclamantes aos pedidos formulados no bojo dos processos 983 e 1207 [parágrafo 1º., do artigo 804 da Consolidação das Leis do Trabalho], consubstanciam-se em mera estimativa fixada para efeitos de alçada e definição de rito. Neste diapasão, não podem servir como parâmetro limitador da condenação, já que o momento próprio para a apuração, com segurança jurídica, do real *quantum* correspondente a cada título deferido na fase de conhecimento, exsurge por ocasião da liquidação da sentença.

**16.2** – Declaro que os pais do Sr. Matheus, Sr<sup>a</sup>. CRISTIANE FERNANDES QUEIROZ COELHO e Sr. JORGE JOSE FRANCISCO COELHO FILHO são beneficiários dos créditos obtidos no bojo do processo 983, a serem entre eles divididos em cotas iguais (50% para cada), em consonância com o previsto no art. 1º, da Lei nº. 6.858/08.

**16.3** – Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Receita Federal, Instituto Nacional da Seguridade Social e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão, para as providências cabíveis com relação às irregularidades acima reconhecidas.

**16.4** – Nada existe a ser compensado, pois a reclamada não efetuou qualquer pagamento correspondente às verbas aqui deferidas.

Nem se cogite em entendimento diverso tendo como supedâneo os recibos de fls. 249/250, pois, como o declarado em sede de defesa, foram concedidos por mera liberalidade à mãe do Sr. Matheus quando este já tinha falecido. Reitero o que já foi dito no subtópico nº. 8.6 que a ré não pode se valer da própria torpeza, beneficiando-se de norma cuja aplicação foi intransigentemente impugnada ao longo de todo o processo.

Melhor sorte não assistiu à empresa quando invoca o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por ela concedido para fazer face à consulta médica, mercê de sua responsabilidade contratual e legal nessa seara.

**16.5** – A reclamada requer a condenação da parte autora do processo 903 nas penalidades atinentes à litigância de má-fé.

Ocorre que, não obstante a indiscutível aplicação do instituto em questão na seara trabalhista – que não pode fazer vistas grossas para a falta de lealdade processual – certo é que não litiga de má-fé aquele que procura a Justiça a fim de ver satisfeita pretensão que entende resistida e, para tanto, utiliza meios aptos postular seus direitos em Juízo, bem como a se defender, conforme assegura expressamente nossa carta Magna, artigo 5º, XXXV e LV, respectivamente.

Ademais, somente é possível a condenação em litigância de má-fé quando inequívoco o intuito fraudador (partindo do pressuposto de que a boa-fé se

presume, certo é que a má-fé deve ser provada, inclusive através de demonstrações inequívocas da malícia do agente, extraídas do conjunto processual), o que não é o caso dos autos. Logo, não há condenação a ser imposta.

**16.6** – O artigo 940 do Código Civil não é aplicável à hipótese dos autos, por se consubstanciar em comando conflitante com os princípios e normas que permeiam a seara trabalhista. Transcrevo abaixo jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho desta Região, invocando e declarando como parte integrante da presente, os seus fundamentos jurídicos.

*“INDENIZAÇÃO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. O artigo 940, do Código Civil de 2002 (1531 do Código Civil de 1916), inspirado no princípio civilista da igualdade jurídica dos contratantes, não se harmoniza com a feição tutelar do Direito do Trabalho, e assim, não pode ser recepcionado no campo do Direito Processual do Trabalho pelo portal do artigo 8º da CLT. Desse modo, indevida a pesada indenização nele preconizada, e cuja aplicação produziria grave desequilíbrio nas relações processuais. Recurso provido para julgar improcedente a reconvenção” [TRT-02ª. Região, 4ª.T, Proc. nº. 00431-2006-262-02-00-1; Rel. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros; DOE. 24.08.2007].*

Nada a deferir.

**16.7** – É certo que todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo devem respeitar e observar em sua conduta os princípios éticos e de lealdade processual, sempre com intuito de colaborar positivamente com a *reconstituição da verdade real dos fatos que lhe deram início, da forma mais célere e objetiva possível. É o que exsurge do artigo 77 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

No caso em tela, conforme se depreende da ata da audiência de instrução, a testemunha autodenominada “Henis Ferreira dos Santos” compareceu à referida sessão, para prestar depoimento na qualidade de testemunha convidada pela reclamada.

Quando instada a apresentar um documento pessoal, disse não estar com posse de nenhum hábil a identificá-la, justificando que tal se deu, pois sua bolsa tinha sido extraviada. Em consonância com procedimento de praxe na unidade judiciária, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que ela juntasse nos autos documento com foto, a fim de comprovar sua identidade.

Na sequência, para fins de qualificação, foram solicitados seus dados pessoais, oportunidade em que declarou seu nome como sendo “Henis Ferreira dos Santos”, nascida em 30.01.1983; ao ditar o seu CPF, constatou-se, através do sistema PJe que é integrado com a Receita Federal, ser o número inexistente; embora questionada 03 (três) vezes pelo juízo, confirmou, em todas as oportunidades, que sua informação neste particular estava correta. Devidamente compromissada, prestou depoimento como testemunha.

Posteriormente, transcorridas as 48 (quarenta e oito) horas, a reclamada protocolizou petição requerendo a renovação do prazo para que pudesse cumprir o aludido comando judicial, “... *mercê do exíguo prazo que lhe foi conferido*”; destaco a ausência, nessa seara, de qualquer documento [boletim de ocorrência, comunicação aos órgãos de proteção de crédito, bloqueio de cartões, etc.] capaz de demonstrar que, efetivamente, a testemunha teve sua bolsa extraviada (fls. 402/403, processo 983).

No dia útil subsequente, a reclamada apresentou nova petição, na qual, além de apontar número de CPF distinto daquele apontado pela testemunha em audiência (desacompanhado de qualquer documento hábil a comprovar tal dado), surpreendentemente juntou a foto de um e-título, de onde se consta o nome MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS, data de nascimento é 30.01.1979, encaminhada, ao que parece, através de mensagem celular, cujo contato é “HENIS DELBONI”. A ré tentou explicar, na referida manifestação, a aludida divergência, afirmando que “... *na audiência declinou apenas seu prenome social*” (fls. 404/405).

Nada mais absurdo. Além de a testemunha, ao ser indagada sobre seu nome, não ter noticiado perante o juízo que estaria se valendo de “prenome social”, também mentiu sobre sua data de nascimento; e ao revelar o que diz ser seu verdadeiro nome, não apresentou registro público que a autorize a utilizar oficialmente esse “prenome social” em searas como a do Poder Judiciário.

A declaração falsa sobre dados pessoais analisada, neste caso, à luz das informações prestadas em seu depoimento [já comentados em tópicos precedentes] conduziram esse juízo à seguinte dúvida: a pessoa que esteve na sala de audiências da 69ª. VT/SP é a mesma cuja foto está estampada no documento de fls. 406? Não há como responder, pois, presencialmente, quando esteve na unidade judiciária, a testemunha utilizava máscara no rosto.

É inquestionável que esta conduta não pode ser admitida pelo juízo. Não se pode olvidar que a testemunha, na ocasião, não estava em um palco, espetáculo, novela, filme, live, vídeo para internet, ou em alguma brincadeira, contextos nos quais poderia se sentir à vontade de declinar seu prenome social para ter sua identidade pessoal preservada. A declaração de dados pessoais falsos, em audiência trabalhista presidida por Juízo Federal, para fins de registro em ata, documento público, evidencia, no mínimo o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consubstanciando-se em conduta tipificada no artigo 299 do Código Penal como falsidade ideológica:

*Art. 299. “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;*

*Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular” (grifei e sublinhei).*

E como não há certeza de que a testemunha é a mesma estampada no documento de fls. 406, é imperiosa a realização de uma investigação mais apurada, com relação à prática da conduta tipificada no artigo 308 da citada legislação penal, qual seja, falsa identidade.

*Art. 308. “Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro;*

*Pena: detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave” (grifei e sublinhei).*

Diante de todo o acima explicitado, determino sejam expedidos imediatamente, **antes mesmo do trânsito em julgado da presente demanda**, ofícios ao Delegado Geral da Polícia Civil, Superintendência da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, com cópia da presente decisão, bem como da ata da audiência de instrução, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, visando a apuração de crimes praticados por MERCEDES FERREIRA DOS SANTOS que, conforme o alegado na petição de fls. 405, tem o CPF nº. 215.333.278-82.

## DISPOSITIVO

### Processo nº. 1000983-89.2020.5.02.0069

Do exposto, resolve a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na presente demanda, a fim de:

I – declarar a existência de contrato de trabalho entre a reclamada **IMPERIAL ESPORTS LTDA.** e **MATHEUS QUEIROZ COELHO** durante o interregno de 06.11.2019 a 15.12.2019, oportunidade em que exerceu as funções de *“atleta de e-sport do jogo ‘counter-strike: global offensive”*, mediante a percepção de salário mensal no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II – condenar a reclamada a pagar ao **ESPÓLIO DE MATHEUS QUEIROZ COELHO** as seguintes verbas: **a)** saldos salariais de novembro (25 dias) e dezembro (15 dias) de 2019; férias proporcionais acrescidas de 1/3 (1/12) e décimo terceiro salário proporcional de 2019 (2/12) e **b)** Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre os salários e décimo terceiro salário proporcional devido ao longo da relação de emprego.

III – determinar que a reclamada proceda as anotações concernentes ao contrato de trabalho no documento profissional do Sr. **MATHEUS QUEIROZ COELHO**, observando, para tanto, os dados lançados no item I deste dispositivo. Após a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do

atleta pela parte reclamante dos autos 1000983-89.2020.5.02.0069, a ex-empregadora deverá cumprir tal obrigação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com a multa diária ora fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento de obrigação de fazer, limitada ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Caso a demandada não promova as referidas anotações, ultrapassados 30 (trinta) dias, caberá à Secretaria da Vara, nos termos do parágrafo 2º., do artigo 39, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da multa em favor do autor.

**IV – declarar** a Sr<sup>a</sup>. CRISTIANE FERNANDES QUEIROZ COELHO e Sr. JORGE JOSE FRANCISCO COELHO FILHO como beneficiários dos créditos obtidos no bojo deste feito, que deverão ser entre eles divididos em cotas iguais (50% para cada), em consonância com o previsto no art. 1º., da Lei nº. 6.858/08

**V – conceder** à parte autora os benefícios da justiça gratuita [que abrangem todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência].

Os créditos acima deferidos apurar-se-ão em liquidação de sentença, respeitando-se os parâmetros definidos na fundamentação, parte integrante deste *decisum*, inclusive no que tange aos juros e correção monetária. Do total apurado em favor da parte reclamante, deverá ser compensado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pago conforme recibo de fls. 251, do processo nº. 1000983-89.2020.5.02.0069.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetivados em consonância com o disposto na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de execução direta quanto aos primeiros, nos exatos termos do parágrafo 3º. do artigo 114 da Constituição Federal e Lei nº. 10.035, de 25 de outubro de 2000. Em virtude do parágrafo 3º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, reconheço a natureza salarial das seguintes parcelas acima deferidas: salários e décimo terceiro salário proporcional. Os demais títulos possuem natureza diversa, não estando sujeitas a contribuições previdenciárias.

Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), nos termos do inciso I, do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, a serem pagas em 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Arbitram-se honorários de sucumbência em prol de ambos os patronos das partes, nas seguintes proporções: *a)* da parte reclamante, em importe equivalente a 15% do crédito bruto que resultar da liquidação de sentença em proveito do seu cliente e *b)* da ré, em importe equivalente a 15% de R\$ 3.075,00 (três mil reais e setenta e cinco centavos). O *quantum* devido pela parte reclamante [beneficiária da justiça gratuita] é inexigível, em face da declaração de inconstitucionalidade do §4º. do

artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos de decisão proferida pelo STF.

Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Receita Federal, Instituto Nacional da Seguridade Social e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão, para as providências cabíveis com relação às irregularidades acima reconhecidas.

**Processo nº. 1001207-27.2020.5.02.0069**

Do exposto, resolve a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente demanda, a fim de

I – condenar a reclamada **IMPERIAL ESPORTS LTDA.** a pagar aos reclamantes **CRISTIANE FERNANDES QUEIROZ COELHO, JORGE JOSE FRANCISCO COELHO FILHO, FILLIPE QUEIROZ COELHO e LEONARDO QUEIROZ COELHO** a seguintes verba: indenização por danos morais, no importe de importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, o que totaliza R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

II – conceder aos autores os benefícios da justiça gratuita [que abrange todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência].

Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do inciso I, do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, a serem pagas em 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Arbitram-se honorários de sucumbência em prol do patrono dos reclamantes, em importe equivalente a 15% do crédito bruto que resultar da liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Expeçam-se, antes mesmo do trânsito em julgado, ofícios ao Delegado Geral da Polícia Civil, Superintendência da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, com cópia da presente decisão, bem como da ata da audiência de instrução, para as providências cabíveis no que tange à conduta da Srª. MERCEDES FERREIRA DOS SANTOS, CPF de nº. 215.333.278-82, ouvida como testemunha nos processos nº. 1000983-89.2020.5.02.0069 e 1001207-27.2020.5.02.0069.

Intimem-se as partes. **Retifique-se o polo ativo e o rito do processo nº. 1000983-89.2020.5.02.0069. Com exceção desta providência e da expedição de ofícios mencionada no parágrafo imediatamente antecedente, cumpra-se após o trânsito em julgado. E, para constar, lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada. Nada mais.**

SAO PAULO/SP, 18 de julho de 2022.

PATRICIA ALMEIDA RAMOS  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ALMEIDA RAMOS - Juntado em: 18/07/2022 12:55:04 - fea1d5c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22071812520891400000264501044?instancia=1>  
Número do processo: 1000983-89.2020.5.02.0069  
Número do documento: 22071812520891400000264501044